

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

.....

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

- * Directiva 92/107/CEE da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que altera a Directiva 69/208/CEE do Conselho, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras 1
- * Directiva 92/113/CEE da Comissão, de 16 de Dezembro de 1992, que altera a Directiva 70/524/CEE do Conselho, relativa aos aditivos na alimentação para animais 2
- 93/19/CEE :
- * Decisão da Comissão, de 10 de Dezembro de 1992, que aprova um programa de ajuda ao rendimento agrícola relativo à Dinamarca 4
- 93/20/CEE :
- * Decisão da Comissão, de 10 de Dezembro de 1992, relativa à importação de carne fresca de suíno, produtos à base de carne de suíno e suínos vivos provenientes da Hungria e que altera as Decisões 82/8/CEE, 91/449/CEE e 92/322/CEE 5
- 93/21/CEE :
- * Decisão da Comissão, de 10 de Dezembro de 1992, que altera a Decisão 92/539/CEE, relativa à importação para a Comunidade de suínos vivos, carne fresca de suíno, sémen de suíno, embriões de suíno e produtos à base de carne de suíno provenientes da Hungria 7
- 93/22/CEE :
- * Decisão da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que estabelece os modelos dos documentos de transporte previstos no artigo 14º da Directiva 91/67/CEE do Conselho 8

93/23/CEE :	
* Decisão da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que estabelece as disposições de aplicação da Decisão 91/341/CEE do Conselho, que adopta um programa de acção comunitário em matéria de formação profissional dos funcionários aduaneiros (programa <i>Matthaeus</i>)	13
93/24/CEE :	
* Decisão da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que diz respeito a garantias adicionais quanto à doença de Aujeszky relativamente a suínos destinados aos Estados-membros ou regiões indemnes da doença	18
93/25/CEE :	
* Decisão da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que aprova certos tratamentos destinados a inibir o desenvolvimento dos microrganismos patogénicos nos moluscos bivalves e nos gastrópodes marinhos	22
93/26/CEE :	
* Decisão da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, relativa à lista dos estabelecimentos da República da Croácia aprovados para efeitos de importação de carne fresca para a Comunidade	24
93/27/CEE :	
* Decisão da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, relativa à lista dos estabelecimentos da República da Eslovénia aprovados para efeitos de importação de carne fresca para a Comunidade	26
93/28/CEE :	
* Decisão da Comissão, de 14 de Dezembro de 1992, que fixa um financiamento comunitário complementar para a rede informatizada Animo	28
93/29/CEE :	
* Decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 1992, que altera a Decisão 90/505/CEE, que autoriza certos Estados-membros a estabelecer derrogações de determinadas disposições da Directiva 77/93/CEE do Conselho em relação à madeira serrada de coníferas originária do Canadá	29
93/30/CEE :	
* Decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 1992, que altera a Decisão 91/107/CEE, que autoriza certos Estados-membros a estabelecer derrogações de determinadas disposições da Directiva 77/93/CEE do Conselho em relação à madeira serrada de coníferas originária dos Estados Unidos da América	31
93/31/CEE :	
* Decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 1992, que altera a Decisão 89/380/CEE, que autoriza certos Estados-membros a prever, provisoriamente, derrogações a determinadas normas da Directiva 77/93/CEE do Conselho, para plantas de <i>Pinus L.</i> originárias do Japão	33
93/32/CEE :	
* Decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 1992, que altera a Decisão 89/279/CEE, que autoriza certos Estados-membros a prever provisoriamente derrogações a determinadas disposições da Directiva 77/93/CEE do Conselho, para plantas de <i>Juniperus L.</i> originárias do Japão	34
93/33/CEE :	
* Decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 1992, que altera a Decisão 89/599/CEE da Comissão que aprova as derrogações estabelecidas pela Grécia, pela Itália e por Portugal de determinadas normas da Directiva 77/93/CEE do Conselho no que respeita às batatas de semente originárias do Canadá	35
93/34/CEE :	
* Decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 1992, relativa à autorização de métodos de classificação de carcaças de suíno em Portugal	37

93/35/CEE :

Decisão da Comissão, de 17 de Dezembro de 1992, de não dar seguimento às propostas apresentadas no âmbito dos concursos para a fixação da ajuda à armazenagem privada de carcaças e meias carcaças de borrego previstas no Regulamento (CEE) n.º 3490/92 39

93/36/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 18 de Dezembro de 1992, que altera a Decisão 89/152/CEE, que autoriza certos Estados-membros a derrogar a determinadas normas da Directiva 77/93/CEE do Conselho em relação à batata de consumo originária de Cuba 40

93/37/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 18 de Dezembro de 1992, que altera a Decisão 91/28/CEE, que autoriza determinados Estados-membros a estabelecer derrogações de determinadas normas da Directiva 77/93/CEE do Conselho em relação à batata de consumo originária da Turquia 42

93/38/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 18 de Dezembro de 1992, que altera a Decisão 85/634/CEE, que autoriza determinados Estados-membros a prever derrogações a determinadas disposições da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativamente à madeira de carvalho originária do Canadá ou dos Estados Unidos da América 44

93/39/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 18 de Dezembro de 1992, relativa ao estatuto de Guernsey no que diz respeito à necrose hemotopoética infecciosa e à septicemia hemorrágica viral 46

93/40/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 18 de Dezembro de 1992, relativa ao estatuto da ilha de Man no que diz respeito à necrose hemotopoética infecciosa e à septicemia hemorrágica viral 47

93/41/CEE :

Decisão da Comissão, de 18 de Dezembro de 1992, respeitante a certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia ... 48

93/42/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 21 de Dezembro de 1992, relativa a garantias suplementares para os bovinos destinados à Dinamarca, no respeitante à rinotraqueíte infecciosa dos bovinos 50

93/43/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 21 de Dezembro de 1992, sobre a aplicação da Directiva 72/166/CEE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade 51

93/44/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 21 de Dezembro de 1992, que aprova os programas relativos à virémia primaveril da carpa apresentados pelo Reino Unido e que especifica as garantias adicionais para os ciprinídeos destinados ao Reino Unido, ilha de Man e Guernsey 53

93/45/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 22 de Dezembro de 1992, relativa à concessão de apoios financeiros a acções-piloto em benefício do transporte combinado ... 55

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DIRECTIVA 92/107/CEE DA COMISSÃO

de 11 de Dezembro de 1992

que altera a Directiva 69/208/CEE do Conselho, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 69/208/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1969, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/9/CEE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20ºA,

Considerando que, face à evolução dos conhecimentos científicos e técnicos, o anexo II da Directiva 69/208/CEE deve ser alterado de forma a melhorar as condições a satisfazer quanto à pureza varietal mínima das sementes de soja;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité permanente das sementes e propágulos agrícolas, hortícolas e florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

No nº 1 do anexo II da Directiva 69/208/CEE, os valores « 97 » e « 95 » da coluna 2 [« Pureza varietal mínima (%) »]

relativos, respectivamente, às sementes de base e às sementes certificadas de *Glycine max* são substituídos por « 99,5 » e « 99 ».

Artigo 2º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 1 de Julho de 1994. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 169 de 10. 7. 1969, p. 3.

(2) JO nº L 70 de 17. 2. 1992, p. 25.

DIRECTIVA 92/113/CEE DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1992

que altera a Directiva 70/524/CEE do Conselho, relativa aos aditivos na alimentação para animais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/99/CEE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que as disposições da Directiva 70/524/CEE prevêem que o conteúdo dos anexos deve ser constantemente adaptado à evolução dos conhecimentos científicos e técnicos; que os anexos foram codificados pela Directiva 91/248/CEE da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que foi largamente experimentada, em certos Estados-membros, a utilização do agente conservante ácido metilpropiónico; que, com base na experiência adquirida, se afigura que esta nova utilização pode ser autorizada em toda a Comunidade;

Considerando que é conveniente prever disposições específicas relativamente à presença de iodo na alimentação dos animais, a fim de evitar qualquer efeito indesejável para certas espécies;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité permanente dos alimentos para animais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O anexo I da Directiva 70/524/CEE é alterado em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 30 de Junho de 1993. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 270 de 14. 12. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 350 de 1. 12. 1992, p. 83.

⁽³⁾ JO nº L 124 de 18. 5. 1991, p. 1.

ANEXO

1. Na parte G « Agentes conservantes » é aditada a posição seguinte :

Número CEE	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor em mg/kg de alimento completo		Outras disposições
					Teor mínimo	Teor máximo	
E 285	Ácido metilpropiónico	$C_4H_8O_2$	Ruminantes, desde o início da ruminação	—	1 000	4 000	—

2. Na parte I « Oligoelementos », a posição E 2 « Iodo-I » passa a ter a seguinte redacção :

Número CEE	Elemento	Aditivo	Denominação química	Teor em mg/kg de alimento completo		Outras disposições
				Teor máximo	Teor mínimo	
E 2	Iodo-I	Iodato de cálcio, hexahidratado Iodato de cálcio, anidro Iodeto de sódio Iodeto de potássio	Ca $(IO_3)_2 \cdot 6H_2O$ Ca $(IO_3)_2$ NaI KI	Equídeos : 4 (no total) Outras espécies ou tipos de animais : 40 (no total)		— — — —

DECISÃO DA COMISSÃO
de 10 de Dezembro de 1992
que aprova um programa de ajuda ao rendimento agrícola relativo à Dinamarca

(93/19/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 768/89 do Conselho, de 21 de Março de 1989, que institui um regime de ajudas transitórias ao rendimento agrícola ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/89 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajudas transitórias ao rendimento agrícola ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1110/91 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 10º,

Considerando que, em 21 de Setembro de 1992, as autoridades dinamarquesas notificaram a Comissão da intenção de introduzir um programa de ajuda ao rendimento agrícola; que a Comissão recebeu das autoridades dinamarquesas as últimas informações relativas a este programa em 8 de Outubro de 1992;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 768/89 e com as respectivas normas de execução e, nomeadamente, com os objectivos do segundo parágrafo do nº 2 do artigo 1º do referido regulamento;

Após consulta ao Comité de gestão dos auxílios ao rendimento agrícola, em 23 de Novembro de 1992, sobre as medidas previstas na presente decisão;

Após a consulta ao Comité do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, em 24 de Novembro de 1992, sobre os montantes máximos que podem ser imputados anualmente ao orçamento comunitário em resultado da aprovação do programa,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado o programa de ajudas ao rendimento agrícola relativo a agricultores na Dinamarca notificado à Comissão pelas autoridades dinamarquesas em 21 de Setembro de 1992.

Artigo 2º

Os montantes máximos que podem ser imputados anualmente ao orçamento comunitário em resultado da presente decisão são os seguintes:

(Em ecus)

1993	650 000
1994	552 500
1995	455 000
1996	357 500
1997	260 000

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 29. 3. 1989, p. 8.

⁽²⁾ JO nº L 371 de 20. 12. 1989, p. 17.

⁽³⁾ JO nº L 110 de 1. 5. 1991, p. 72.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Dezembro de 1992

relativa à importação de carne fresca de suíno, produtos à base de carne de suíno e suínos vivos provenientes da Hungria e que altera as Decisões 82/8/CEE, 91/449/CEE e 92/322/CEE

(93/20/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1601/92⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 6º, 11º, 15º, 16º, 21º e 22º,

Considerando que as condições de sanidade animal e de certificação veterinária aplicáveis às importações de carne fresca proveniente da Hungria foram definidas na Decisão 82/8/CEE da Comissão⁽³⁾;

Considerando que o modelo de certificado veterinário relativo às importações de produtos à base de carne provenientes da Hungria foi definido na Decisão 91/449/CEE da Comissão⁽⁴⁾;

Considerando que a Decisão 92/322/CEE da Comissão⁽⁵⁾ estabelece as condições de polícia sanitária e a certificação sanitária requeridas para a importação de animais domésticos das espécies bovina e suína provenientes da Hungria;

Considerando que as autoridades veterinárias competentes da Hungria registaram focos de peste suína clássica na região de Békés;

Considerando que essa situação é susceptível de constituir um risco grave para a sanidade animal na Comunidade Europeia e que, por isso, a Decisão 92/539/CEE da Comissão⁽⁶⁾ determinou a suspensão das importações de suínos vivos, carne fresca de suíno, sémen de suíno, embriões de suíno e determinados produtos à base de carne de suíno, à excepção daqueles que foram sujeitos a um tratamento térmico pelo calor, provenientes da Hungria;

Considerando que as autoridades competentes da Hungria tomaram todas as medidas sanitárias necessárias,

incluindo a proibição da circulação de suínos vivos, de carne de suíno e de determinados produtos à base de carne de suíno, da região supracitada para o resto do país;

Considerando que, na sequência de uma missão da Comissão, a situação se encontra sob controlo e que, actualmente, é possível regionalizar a Hungria de modo a permitir a importação de suínos vivos, carne fresca de suíno e determinados produtos à base de carne provenientes da Hungria, com excepção da região de Békés;

Considerando que os certificados sanitários devem ser alterados em conformidade;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os Estados-membros autorizarão a importação da Hungria, com excepção da região de Békés, de animais domésticos da espécie suína, de carne fresca e de produtos à base de carne desses animais, incluindo javalis. Contudo, os Estados-membros autorizarão a importação dos produtos à base de carne, provenientes dos distritos de Békés sujeitos a um tratamento térmico pelo calor, em recipientes hermeticamente fechados cujo valor *F₀* seja igual ou superior a 3,00, ou tratados de outro modo desde que a temperatura interna do produto atinja, pelo menos, 70 °C ou a um tratamento que consista na fermentação e maturação naturais durante, pelo menos, nove meses em relação às pernas com um peso de, no mínimo, 5,5 quilogramas com as seguintes características:

- aW não superior a 0,93,
- pH não superior a 6.

Artigo 2º

O anexo A da Decisão 82/8/CEE é alterado do seguinte modo:

1. Após a expressão « País exportador: Hungria » é aditada a expressão « (excluindo, no caso da carne fresca de suíno, os distritos de Békés) ».
2. Na secção IV, primeiro parágrafo do nº 1, após a expressão « território da Hungria » é aditada a expressão « (excluindo, no caso dos suínos, dos distritos de Békés, abatidos após 1 de Setembro de 1992) ».

(1) JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

(2) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

(3) JO nº L 8 de 13. 1. 1982, p. 9.

(4) JO nº L 240 de 29. 8. 1991, p. 28.

(5) JO nº L 177 de 30. 6. 1992, p. 1.

(6) JO nº L 347 de 28. 11. 1992, p. 68.

Artigo 3º

A Decisão 91/449/CEE é alterada do seguinte modo :

1. No anexo A, parte II, o termo « Hungria » é seguido da seguinte expressão « (excluindo, no caso dos produtos derivados de carne de suíno, dos distritos de Békés, abatidos após 1 de Setembro de 1992) ».
2. No anexo D, parte II, a Hungria é aditada à lista de países autorizados a utilizarem o modelo de certificado sanitário na parte I do anexo D.

Artigo 4º

A Decisão 92/322/CEE é alterada do seguinte modo :

1. Nos anexos C e D, após a expressão « País expedidor : Hungria » é aditada a expressão « (excluindo os distritos de Békés) ».
2. No nº 1, secção V, dos anexos C e D, após a palavra « Hungria » é aditada a expressão « (excluindo os distritos de Békés) ».

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Dezembro de 1992

que altera a Decisão 92/539/CEE, relativa à importação para a Comunidade de suínos vivos, carne fresca de suíno, sémen de suíno, embriões de suíno e produtos à base de carne de suíno provenientes da Hungria

(93/21/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/438/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 18º,

Tendo em conta a Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/438/CEE, e, nomeadamente, o seu artigo 19º,

Considerando que foram declarados na Hungria focos de peste suína clássica;

Considerando que a ocorrência de peste suína clássica na Hungria é susceptível de constituir um risco grave para os efectivos dos Estados-membros, atendendo ao comércio de suínos vivos, carne fresca de suíno, sémen de suíno, embriões de suíno e certos produtos à base de carne de suíno;

Considerando que, na sequência do aparecimento de focos de peste suína clássica, a Comissão adoptou a Decisão 92/539/CEE, de 10 de Novembro de 1992, relativa à importação para a Comunidade de suínos vivos, carne fresca de suíno, sémen de suíno, embriões de suíno e produtos à base de carne de suíno⁽⁴⁾;

Considerando que as medidas adoptadas pela Decisão 92/539/CEE devem ser consideradas medidas de protecção provisórias, a apresentar ao Comité veterinário permanente com vista à sua extensão, alteração ou revogação;

Considerando que se revela necessário ajustar as medidas provisórias, a fim de atender à evolução da doença; que as condições sanitárias e certificação veterinária estabelecidas

para os suínos vivos, carne fresca de suíno e produtos à base de carne de suíno estão a ser objecto de alteração pela Decisão 93/20/CEE da Comissão⁽⁵⁾;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 92/539/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

« Decisão da Comissão, de 10 de Novembro de 1992, relativa à importação para a Comunidade de sémen de suíno e embriões de suíno provenientes da Hungria ».

2. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 1º

Os Estados-membros proibirão a importação da região de Békés, na Hungria, de:

- sémen de animais domésticos da espécie suína,
- embriões de animais domésticos da espécie suína.»

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.

⁽²⁾ JO nº L 243 de 25. 8. 1992, p. 27.

⁽³⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 347 de 28. 11. 1992, p. 68.

⁽⁵⁾ Ver página 5 do presente Jornal Oficial.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 11 de Dezembro de 1992
que estabelece os modelos dos documentos de transporte previstos no artigo 14º
da Directiva 91/67/CEE do Conselho

(93/22/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 14º,

Considerando que certos animais de aquicultura podem ser vectores de agentes patogénicos sem, todavia, serem sensíveis aos mesmos;

Considerando que é necessário prever, aquando da introdução destes animais e das respectivas ovas e gâmetas em zonas ou explorações indenes dessas doenças, determinadas garantias sanitárias;

Considerando que estas garantias sanitárias devem ser inscritas num documento de transporte visado pelo serviço oficial que ateste da conformidade dos animais com as garantias fixadas pela Directiva 91/67/CEE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os documentos de transporte previstos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 14º da Directiva 91/67/CEE devem estar em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I.

Artigo 2º

Os documentos de transporte previstos no nº 2, alíneas a) e b), do artigo 14º da Directiva 91/67/CEE devem estar em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II.

Artigo 3º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente decisão em 1 de Janeiro de 1993.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 46 de 19. 2. 1991, p. 1.

ANEXO I

MODELO

DOCUMENTO DE TRANSPORTE PARA OS PEIXES, MOLUSCOS OU CRUSTÁCEOS DE CRIAÇÃO VIVOS E RESPECTIVOS OVAS E GÂMETAS REFERIDOS NO Nº 1 DO ARTIGO 14º DA DIRECTIVA 91/67/CEE

O presente documento ⁽¹⁾ deve acompanhar o lote destinado a ser introduzido :

- numa zona aprovada ⁽²⁾
- numa exploração aprovada ⁽²⁾.

I. Origem do lote

Estado-membro de origem :

Exploração de origem :

Nome :

Endereço :

II. Descrição do lote

	Animais vivos	Ovas	Gâmetas
<i>Espécie</i> Nome vulgar Nome científico			
<i>Quantidade</i> Número Peso total Peso médio			

III. Destino do lote

Estado-membro de destino :

Destinatário :

Nome :

Endereço :

Local de destino :

IV. Meio de transporte

Natureza :

Identificação :

V. Certificado sanitário

Eu, abaixo assinado, certifico que os animais ou os produtos objecto da presente remessa são provenientes ⁽¹⁾:

- a) Da seguinte zona :.....
⁽³⁾,
 aprovada em relação à ou às seguintes doenças :.....

 em conformidade com a Decisão⁽⁴⁾;
- b) Da seguinte exploração :.....
⁽⁵⁾,
 aprovada em relação à ou às seguintes doenças :.....

 em conformidade com a Decisão⁽⁴⁾;
- c) Da seguinte exploração :.....⁽⁵⁾,
 situada numa zona não aprovada que não contenha peixes, moluscos ou crustáceos ⁽²⁾ pertencentes às espécies sensíveis constantes da coluna 2, listas I e II, do anexo A da Directiva 91/67/CEE. Esta exploração não está em contacto com cursos de água ou águas litorais ou de estuário.

Feito em, em

Nome do serviço oficial :

.....
 (Nome em maiúsculas)

.....
 (Nome e título do signatário)

.....
 (Assinatura)

Carimbo do serviço oficial

⁽¹⁾ O presente documento deve ser redigido, pelo menos, na ou nas línguas do Estado-membro de destino.

⁽²⁾ Riscar o que não interessa.

⁽³⁾ Descrição da zona.

⁽⁴⁾ Indicar o número da decisão comunitária com base na qual foi concedida a aprovação.

⁽⁵⁾ Nome e endereço da exploração.

ANEXO II

MODELO

**DOCUMENTO DE TRANSPORTE PARA OS PEIXES, MOLUSCOS OU CRUSTÁCEOS
SELVAGENS VIVOS E RESPECTIVOS OVAS E GÂMETAS REFERIDOS NO Nº 2 DO ARTIGO
14º DA DIRECTIVA 91/67/CEE**

O presente documento (1) deve acompanhar o lote destinado a ser introduzido :

- numa zona aprovada (2)
- numa exploração aprovada (2).

I. Origem do lote

Estado-membro de origem :

Local de origem :

II. Descrição do lote

	Animais vivos	Ovas	Gâmetas
<i>Espécie</i> Nome vulgar Nome científico			
<i>Quantidade</i> Número Peso total Peso médio			

III. Destino do lote

Estado-membro de destino :

Destinatário :

Nome :

Endereço :

Local de destino :

IV. Meio de transporte

Natureza :

Identificação :

V. Certificado sanitário

Eu, abaixo assinado, certifico que os animais ou os produtos objecto da presente remessa são provenientes da seguinte zona :.....
.....⁽¹⁾,
aprovada em relação à ou às seguintes doenças :.....
.....,
em conformidade com a seguinte Decisão⁽⁴⁾;

Feito em, em

Nome do serviço oficial :

.....
(Nome em maiúsculas)

.....
(Nome e título do signatário)

.....
(Assinatura)

Carimbo do serviço oficial

(1) O presente documento deve ser redigido, pelo menos, na ou nas línguas do Estado-membro de destino.

(2) Riscar o que não interessa.

(3) Descrição da zona.

(4) Indicar o número da decisão comunitária com base na qual foi concedida a aprovação.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 11 de Dezembro de 1992

que estabelece as disposições de aplicação da Decisão 91/341/CEE do Conselho, que adopta um programa de acção comunitário em matéria de formação profissional dos funcionários aduaneiros (programa *Matthaeus*)

(93/23/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Decisão 91/341/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1991, que adopta um programa de acção comunitário em matéria de formação profissional dos funcionários aduaneiros (programa *Matthaeus*)⁽¹⁾, (a seguir designada por «decisão *Matthaeus*»), e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que é conveniente fixar as modalidades de aplicação dos intercâmbios de funcionários entre administrações nacionais e dos seminários de formação, referidos no artigo 4º, alíneas a) e b), da referida decisão;

Considerando que a organização destes intercâmbios deverá cumprir certas condições, a fim de assegurar a esta operação o máximo de eficácia, permitindo-lhe atingir os objectivos do programa *Matthaeus*;

Considerando que convém, pois, determinar quais são os funcionários susceptíveis de participar nos intercâmbios, bem como a duração desses intercâmbios;

Considerando que é conveniente assegurar a preparação, a organização e o acompanhamento dos intercâmbios fixando o papel respectivo dos Estados-membros e da Comissão;

Considerando que é conveniente avaliar as acções efectuadas pelos Estados-membros para oferecer uma formação linguística em proveito dos seus funcionários susceptíveis de participarem na acção de intercâmbio;

Considerando que a definição dessas modalidades de aplicação é indispensável para o êxito das operações de intercâmbio de funcionários entre administrações nacionais e, por conseguinte, para o programa *Matthaeus*;

Considerando que os seminários devem constituir objecto de uma programação anual que permita assegurar a sua organização e a sua realização ao longo de todo o ano;

Considerando que é conveniente adoptar certas disposições financeiras indispensáveis para a organização material das transferências de fundos entre a Comissão e os Estados-membros, tanto no que diz respeito aos intercâmbios de funcionários como aos seminários;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité referido no artigo 9º da decisão *Matthaeus*,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A presente decisão estabelece certas disposições de aplicação da decisão *Matthaeus* relativas:

- à organização dos intercâmbios de funcionários,
- à organização de seminários,
- às modalidades financeiras de pagamento, pela Comissão, das despesas correspondentes aos intercâmbios e aos seminários.

Artigo 2º

Cada administração aduaneira designa um coordenador *Matthaeus* (a seguir denominado coordenador nacional), responsável pelo conjunto das actividades *Matthaeus* e, nomeadamente, pela implementação dos intercâmbios de funcionários entre Estados-membros, bem como pela organização dos seminários.

Artigo 3º

A Comissão está encarregada a nível comunitário da coordenação do conjunto das actividades do programa *Matthaeus*, em contacto com os coordenadores nacionais.

TÍTULO I

INTERCÂMBIOS DE FUNCIONÁRIOS

Capítulo I

Funcionários objecto de intercâmbio

Artigo 4º

Na acepção do ponto 1 do anexo I da decisão *Matthaeus*, entende-se por funcionários encarregados da aplicação do direito comunitário todos os funcionários que exercem as suas funções nas administrações aduaneiras dos Estados-membros, bem como os funcionários que aplicam o direito aduaneiro nas administrações centrais e regionais.

(1) JO nº L 187 de 13. 7. 1991, p. 41.

Artigo 5º

As excepções previstas no ponto 3, segundo parágrafo, do anexo I da decisão *Matthaeus* podem ser aplicadas temporariamente, nomeadamente quando o Estado-membro de acolhimento aceita receber um funcionário em intercâmbio que não possua um conhecimento suficiente da língua desse país, na condição de o funcionário em intercâmbio possuir um conhecimento suficiente de uma língua veicular da Comunidade.

Capítulo II**Duração dos intercâmbios****Artigo 6º**

A duração normal dos intercâmbios é de quatro semanas. Períodos de intercâmbio de duração diferente podem ser estabelecidos de comum acordo entre a Comissão e os Estados-membros interessados.

Capítulo III**Organização dos intercâmbios****Artigo 7º**

O mais tardar, durante o mês de Setembro de cada ano, a Comissão determina o número de fases, as suas datas de início e fim, bem como o número de funcionários por Estado-membro cujo intercâmbio está previsto para cada fase do ano seguinte.

Artigo 8º

Seis semanas antes do início de cada fase, cada coordenador nacional envia à Comissão a lista dos funcionários que a sua administração propõe enviar em intercâmbio, acompanhada dos formulários de candidatura, e completados pelos funcionários aquando dos seus pedidos de participação nos intercâmbios.

Esta lista deve incluir, além do nome dos participantes, os países e as estâncias onde tencionam deslocar-se.

Artigo 9º

O funcionário em intercâmbio preenche, num prazo de quatro semanas a contar da data do seu regresso, um questionário de avaliação, a visar pelo seu superior hierárquico e a transmitir em seguida ao coordenador nacional.

Cada coordenador nacional envia à Comissão, no final de cada mês do calendário, todos os questionários de avaliação dos funcionários da sua administração recebidos no decurso do mês anterior, com os seus comentários eventuais.

Capítulo IV**Obrigações dos Estados-membros****Artigo 10º**

Cada coordenador nacional informa a Comissão sempre que, em aplicação do nº 2 do artigo 5º da decisão

Matthaeus, o seu Estado limita, a título geral, o alcance da autorização dada aos funcionários em intercâmbio de efectuarem as formalidades relativas aos actos que lhes são confiados.

Artigo 11º

Na acepção do ponto 6 do anexo I da decisão *Matthaeus*, cada coordenador nacional apresenta à Comissão, no final de cada ano e antes de 31 de Dezembro, um documento indicando as acções de formação linguística iniciadas.

Esse documento deve conter nomeadamente uma avaliação do número de horas consagradas a essa formação, bem como os montantes financeiros, em moeda nacional, que lhe são destinados e indicar o número de agentes e as línguas em questão.

TÍTULO II**SEMINÁRIOS DE FORMAÇÃO****Artigo 12º**

A Comissão executa, em colaboração com os Estados-membros, o programa de seminários que está previsto organizar no decurso do ano.

Na elaboração deste programa pode-se igualmente ter em conta as sugestões apresentadas pelos meios económicos e universitários.

O programa determina :

- as prioridades do ano em matéria de seminários,
- os temas dos seminários,
- o local de realização dos seminários, a saber junto da Comissão ou num Estado-membro.

O programa indica igualmente se a natureza dos temas permite a aplicação do ponto 2, último parágrafo, do anexo II da decisão *Matthaeus*, bem como o número previsto de participantes dos Estados-membros.

O programa é apresentado ao comité no início de cada ano civil.

TÍTULO III**DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS****Capítulo I****Intercâmbios****Artigo 13º**

A Comissão deposita, a título de adiantamento, antes do início de cada fase e no prazo máximo de uma semana a contar da data de recepção da lista referida no artigo 8º, os fundos necessários à acção de intercâmbio, em ecus, nas contas designadas pelos Estados-membros.

Aquando da recepção dos fundos, os Estados-membros deverão comunicar a sua recepção à Comissão, utilizando o modelo que consta do anexo I.

Artigo 14º

A fim de regularizar os adiantamentos efectuados e, o mais tardar, um mês após o final de cada fase de intercâmbio, cada Estado-membro deverá enviar à Comissão um mapa recapitulativo das despesas realmente efectuadas, em ecus, com a indicação do nome dos funcionários objecto de intercâmbio.

Capítulo II

Seminários

Artigo 15º

A Comissão deposita, a título de adiantamento, nas mesmas datas e de acordo com as mesmas modalidades das fases de intercâmbio, com base no programa elaborado segundo o artigo 12º, os fundos necessários ao pagamento dos funcionários que participem nos seminários.

Logo que recebam esses fundos, os Estados-membros deverão comunicar a sua recepção à Comissão, utilizando o modelo que consta do anexo II.

Artigo 16º

A fim de regularizar os adiantamentos efectuados e, o mais tardar, um mês após o final de cada fase do seminário, os Estados-membros deverão enviar à Comissão um mapa recapitulativo das despesas realmente efectuadas, em ecus, com a indicação do nome dos funcionários que participaram nos seminários.

Capítulo III

Disposições comuns

Artigo 17º

No que respeita aos mapas recapitulativos das despesas realmente efectuadas, referidos nos artigos 14º e 16º, os Estados-membros assegurarão a conversão em ecus, com base na folha Info-Ecu que a Comissão lhes enviará mensalmente.

Artigo 18º

No caso de os Estados-membros terem cobrado um montante demasiado elevado, após a regularização efectuada nos termos dos artigos 14º e 16º, esse montante será considerado como um adiantamento em relação aos próximos seminários ou fases de intercâmbio. No caso contrário, a Comissão procederá o mais rapidamente possível ao pagamento do montante necessário.

Se, no prazo de dois meses após o final de cada fase dos intercâmbios ou dos seminários, os Estados-membros não procederem à regularização prevista nos artigos 14º e 16º, a Comissão poderá solicitar o reembolso dos adiantamentos através de uma ordem de cobrança.

Artigo 19º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

ANEXO I

PROGRAMA *MATTHAEUS*

FASE Nº

RECIBO

ESTADO-MEMBRO :

ADMINISTRAÇÃO RESPONSÁVEL :

ENDEREÇO :

TELEFONE : TELEFAX :

NOME DO GESTOR DOS CRÉDITOS *MATTHAEUS* :

.....

QUALIDADE/FUNÇÕES :

.....

Certifico ter recebido na conta nº

do banco, cuja

sede se situa em, a

soma de ecus, prevista a título de adiantamento

para o pagamento das despesas incorridas pela minha administração para a realização da fase.

Feito em, em 19...

.....

(Assinatura)

<p>A enviar logo que o pagamento seja creditado em conta, a :</p> <p>Chefe de Divisão — DG XXI/A/4 Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 200 B-1049 Bruxelas</p>

ANEXO II

PROGRAMA *MATTHAEUS*

FASE Nº

Seminários de 1993

RECIBO

ESTADO-MEMBRO :

ADMINISTRAÇÃO RESPONSÁVEL :

ENDEREÇO :

TELEFONE : TELEFAX :

NOME DO GESTOR DOS CRÉDITOS *MATTHAEUS* :
.....

QUALIDADE/FUNÇÕES :
.....

Certifico ter recebido na conta nº
no banco, cuja
sede se situa em, a
soma de ecus, prevista a título de adiantamento
para o pagamento das despesas incorridas pela minha administração para a participação dos seus funcionários
nos seminários *Matthaeus*.

Feito em, em 19...

.....
(Assinatura)

A enviar logo que o pagamento seja creditado em conta, a :

Chefe de Divisão — DG XXI/A/4
Comissão das Comunidades Europeias,
rue de la Loi 200
B-1049 Bruxelas.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 11 de Dezembro de 1992

que diz respeito a garantias adicionais quanto à doença de Aujeszky relativamente a suínos destinados aos Estados-membros ou regiões indemnes da doença

(93/24/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/65/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que certos Estados-membros consideram que a totalidade ou parte do seu território está indemne da doença de Aujeszky e apresentaram provas documentais de tal facto à Comissão, conforme previsto no artigo 10º da Directiva 64/432/CEE;

Considerando que, nesses Estados-membros ou regiões, foi iniciado um programa de erradicação da doença de Aujeszky;

Considerando que, para erradicar a doença de Aujeszky, os Estados-membros recorreram a uma política de vacinação ou a uma política de abate sistemático e imediato;

Considerando que o programa foi bem sucedido na erradicação daquela doença desses Estados-membros ou suas regiões;

Considerando que as autoridades desses Estados-membros aplicam, à circulação nacional de suínos destinados a reprodução e produção, regras pelo menos equivalentes às previstas na presente decisão;

Considerando que não devem ser pedidas garantias adicionais aos Estados-membros ou suas regiões considerados indemnes da doença de Aujeszky;

Considerando que foi obtido parecer do Comité científico veterinário;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os suínos para reprodução destinados aos Estados-membros ou regiões onde a vacinação contra a doença de

Aujeszky não é autorizada constantes do anexo I e provenientes de outros Estados-membros ou regiões devem satisfazer as seguintes condições:

1. Ser originários de um Estado-membro onde a doença de Aujeszky seja de notificação obrigatória;
2. Ser originários de um efectivo em que, durante os últimos doze meses, não se tenham registado provas clínicas, patológicas ou serológicas da doença de Aujeszky;
3. Se tiver sido utilizada uma vacina contra a doença de Aujeszky no efectivo de origem, só deve ter sido utilizada, nos últimos doze meses, uma vacina com delecção de g1;
4. Nos trinta dias que antecederam o transporte, devem ter estado em isolamento em instalações aprovadas pelas autoridades competentes, de modo a impossibilitar qualquer contacto directo ou indirecto com outros suínos;
5. Não devem ter sido vacinados;
6. Devem ter sido submetidos a um teste ELISA para detecção da presença do anticorpo g1, que cumpra as normas constantes do anexo II da presente decisão, com soro colhido pelo menos vinte e um dias após entrada em isolamento, tendo os resultados sido negativos. Todos os animais isolados devem também ter apresentado resultados negativos no mesmo teste. No caso dos suínos com mais de quatro meses de idade, deve ser utilizado o teste ELISA para o vírus completo;
7. Devem ter permanecido desde o seu nascimento no efectivo de origem ou ter permanecido no efectivo de expedição durante três meses e em efectivos de estabulo equivalente desde o seu nascimento.

Artigo 2º

Os suínos para produção destinados aos Estados-membros ou regiões onde a vacinação contra a doença de Aujeszky não é autorizada, constantes do anexo I, e provenientes de outros Estados-membros ou regiões devem satisfazer as seguintes condições:

1. Serem originários de um Estado-membro onde a doença de Aujeszky seja de notificação obrigatória;
2. Serem originários de um efectivo em que, durante os últimos doze meses, não se tenham registado provas clínicas, patológicas ou serológicas da doença de Aujeszky;
3. Não devem ter sido vacinados;

⁽¹⁾ JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.

⁽²⁾ JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 54.

4. i) A realização de testes antes do transporte não é obrigatória se o efectivo de origem participar num programa oficial de controlo em que pelo menos 15 % dos reprodutores (ou 25 reprodutores, se o valor correspondente a essa percentagem for inferior a 25) sejam submetidos anualmente a testes. A realização desses testes será dividida em três partes aproximadamente iguais, separadas por intervalos de pelo menos dois meses; apenas serão integrados nesses efectivos animais de efectivos de estatuto equivalente ou superior, não tendo sido registado, nos sessenta dias anteriores, nenhum caso clínico da doença de Aujeszky a menos de dois quilómetros do efectivo de origem,
- ii) se o efectivo de origem não participar num programa de controlo, os suínos devem ser isolados antes do transporte, devendo, nos dez dias que o antecedem, submeter-se uma amostra que esteja em conformidade com o anexo III a um teste que satisfaça o disposto no anexo II. Todos os animais devem ser aprovados nesse teste;
5. Devem ter permanecido desde o seu nascimento no efectivo de origem ou devem ter permanecido no efectivo de origem durante três meses e em efectivos de estatuto equivalente desde o seu nascimento.

Artigo 3º

Os animais referidos no artigo 2º devem ser transportados directamente para a exploração de destino, onde, salvo autorização em contrário da autoridade competente do Estado-membro de destino, permanecerão até ao abate. A autoridade competente do Estado-membro de destino pode requerer que todos os suínos que se encontrem nessas instalações sejam enviados directamente para o matadouro.

Artigo 4º

- Os suínos para abate destinados a Estados-membros ou regiões constantes do anexo I e provenientes de outros Estados-membros ou regiões devem ser transportados directamente para o matadouro de destino.
- Se esses suínos tiverem sido vacinados, apenas deve ter sido utilizada uma vacina com delecção de g1.
- Nos últimos três meses, não se devem ter registado no efectivo de origem sinais da doença de Aujeszky.
- Os suínos devem ter permanecido no efectivo de origem nos últimos sessenta dias ou desde o seu nascimento.

5. A doença de Aujeszky deve ser notificável no Estado-membro de origem.

Artigo 5º

- a) Para os suínos destinados aos Estados-membros ou regiões constantes do anexo I e provenientes de outros Estados-membros ou regiões, deve ser aditada ao certificado sanitário previsto no anexo F da Directiva 64/432/CEE a seguinte menção :
 « Suínos em conformidade com a Decisão 93/24/CEE da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, relativa à doença de Aujeszky. No caso dos suínos para reprodução, o teste utilizado era o teste Elisa para o vírus completo/Elisa para detecção da presença do anticorpo g1.
 (Riscar o que não interessa) »;
- b) Durante o transporte, esses suínos não devem contactar com suínos de diferentes estatutos.
- Os Estados-membros devem assegurar que sejam aplicadas exigências equivalentes ao transporte nos seus territórios para as regiões constantes do anexo I.

Artigo 6º

Em derrogação aos artigos anteriores, não devem ser solicitadas pelos Estados-membros ou regiões de destino aos Estados-membros ou regiões constantes do anexo I condições adicionais.

Artigo 7º

A presente decisão será examinada antes de 31 de Dezembro de 1994.

Artigo 8º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

Artigo 9º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO I

Regiões indemnes da doença de Aujeszky que não autorizam a vacinação

- Dinamarca : todas as regiões.
Reino Unido : todas as regiões de Inglaterra, da Escócia e do País de Gales.

ANEXO II

Protocolo relativo ao ensaio de imunoabsorção enzimática (ELISA) para a detecção de anticorpos da glicoproteína 1 do vírus da doença de Aujeszky (ADV-g1) no soro

1. Os organismos enumerados na alínea d) do ponto 2 devem proceder à avaliação dos testes e dos conjuntos para ELISA g1 em função dos critérios das alíneas a), b) e c) do ponto 2. A autoridade competente de cada Estado-membro deve assegurar que apenas sejam registados conjuntos para ELISA g1 que cumpram essas normas. Os exames listados nas alíneas a) e b) do ponto 2 devem ser efectuados antes da aprovação do teste, devendo, além disso, em relação a cada lote, ser efectuado pelo menos o exame da alínea c) do ponto 2.
2. *Estandardização, sensibilidade e especificidade do teste.*
 - a) A sensibilidade do teste deve ser tal que os seguintes soros de referência CEE produzam resultados positivos :
 - soro de referência ADV1 da CEE na diluição de 1 : 8,
 - soro de referência ADV-g1 A CEE,
 - soro de referência ADV-g1 B CEE,
 - soro de referência ADV-g1 C CEE,
 - soro de referência ADV-g1 D CEE,
 - soro de referência ADV-g1 E CEE,
 - soro de referência ADV-g1 F CEE ;
 - b) A especificidade do teste deve ser tal que os seguintes soros de referência CEE produzam resultados negativos :
 - soro de referência ADV-g1 G CEE,
 - soro de referência ADV-g1 H CEE,
 - soro de referência ADV-g1 J CEE,
 - soro de referência ADV-g1 K CEE,
 - soro de referência ADV-g1 L CEE,
 - soro de referência ADV-g1 M CEE,
 - soro de referência ADV-g1 N CEE,
 - soro de referência ADV-g1 O CEE,
 - soro de referência ADV-g1 P CEE,
 - soro de referência ADV-g1 Q CEE ;
 - c) No controlo dos lotes, o soro de referência ADV1 CEE deve produzir resultados positivos na diluição 1 : 8 e o soro de referência ADV-g1 K CEE deve produzir resultados negativos ;
 - d) Os organismos a seguir enumerados serão igualmente responsáveis pela verificação da qualidade do método ELISA em cada Estado-membro e, nomeadamente, pela produção e standardização de soros de referência nacionais, em conformidade com os soros de referência CEE.
 1. Central Veterinary Laboratory, Weybridge, Reino Unido
 2. École nationale vétérinaire, Alfort, França
 3. State Veterinary Virus Research Institute, Lindholm, Dinamarca
 4. Federal Research Centre, Tübingen, Alemanha
 5. Centraal Diergeneeskudig Instituut, Lelystad, Países Baixos
 6. Institut national de recherche vétérinaire, Uccle, Bélgica
 7. Itália
 8. Veterinary Research Laboratory, Dublin, Irlanda
 9. Espanha
 10. Portugal
 11. Grécia
 12. Laboratoire de médecine vétérinaire, 54, avenue Gaston Diderich, Luxembourg-ville, Luxemburgo
 - e) Os soros de referência CEE serão fornecidos pelos laboratórios enumerados na alínea d).

ANEXO III

População	Número de animais constituíntes da amostra
inferior a 25	Todos
25-100	25
≥ 100	30

DECISÃO DA COMISSÃO
de 11 de Dezembro de 1992

que aprova certos tratamentos destinados a inibir o desenvolvimento dos microrganismos patogénicos nos moluscos bivalves e nos gastrópodes marinhos

(93/25/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca⁽¹⁾ e, nomeadamente, o capítulo IV, ponto 2, da parte IV do seu anexo,

Considerando que os moluscos bivalves e os gastrópodes marinhos apanhados nas zonas referidas no capítulo I, alíneas b) e c) do nº 1, do anexo da Directiva 91/492/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que estabelece as normas sanitárias que regem a produção e a colocação no mercado de moluscos bivalves vivos⁽²⁾, constituem um perigo potencial para o consumidor se não tiverem sido submetidos a um tratamento adequado;

Considerando que a Espanha e o Reino Unido apresentaram tratamentos destinados a inibir o desenvolvimento de germes patogénicos nos moluscos bivalves e nos gastrópodes marinhos;

Considerando que os referidos tratamentos são suficientes para garantir a salubridade dos produtos e que, portanto, é desnecessário recorrer a uma purificação ou afinação prévia;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São aprovados os tratamentos constantes do anexo da presente decisão para inibir o desenvolvimento de microrganismos patogénicos nos moluscos bivalves e gastrópodes marinhos apanhados nas zonas referidas no capítulo I, alíneas b) e c) do nº 1, do anexo da Directiva 91/492/CEE que não tenham sido objecto de uma afinação ou purificação antes de serem colocados no mercado.

Artigo 2.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.

⁽²⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 1.

ANEXO**A. Tratamento de esterilização**

Os moluscos bivalves e gastrópodes marinhos podem ser submetidos a um tratamento de esterilização em recipientes hermeticamente fechados, que correspondam às condições definidas no capítulo IV, ponto 4, da parte IV do anexo da Directiva 91/493/CEE.

B. Outros tratamentos térmicos

Os moluscos bivalves e gastrópodes marinhos com concha e não congelados podem ser tratados por um dos seguintes métodos:

1. — Imersão em água a ferver durante o tempo necessário para que a temperatura interna da carne dos moluscos atinja, no mínimo, 90 °C,
 - manutenção dessa temperatura interna mínima durante um período igual ou superior a 90 segundos ;
 2. Cozedura durante 3 a 5 minutos num recipiente fechado, em que :
 - a temperatura esteja compreendida entre 120 e 160 °C,
 - a pressão esteja compreendida entre 2 e 5 kg/cm² seguida da retirada das conchas e da congelação da carne até esta atingir uma temperatura interna de - 20 °C.
-

DECISÃO DA COMISSÃO

de 11 de Dezembro de 1992

relativa à lista dos estabelecimentos da República da Croácia aprovados para efeitos de importação de carne fresca para a Comunidade

(93/26/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária, na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina, de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1601/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º e o n.º 1, alíneas a) e b), do seu artigo 18.º,

Considerando que, para poderem ser autorizados a exportar carne fresca para a Comunidade, os estabelecimentos situados nos países terceiros devem satisfazer as condições gerais e particulares fixadas na directiva supra-referida;

Considerando que, em conformidade com o n.º 3 do artigo 4.º da Directiva 72/462/CEE, a República da Croácia notificou uma lista dos estabelecimentos autorizados a exportar para a Comunidade Económica Europeia;

Considerando que os estabelecimentos, objecto de uma inspecção comunitária efectuada no local, oferecem garantias de higiene suficientes e que, por conseguinte, podem ser admitidos numa primeira lista, estabelecida em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º da referida directiva, dos estabelecimentos a partir dos quais pode ser autorizada a importação de carne fresca;

Considerando que, na sequência da Decisão 92/390/CEE da Comissão, de 2 de Julho de 1992, relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária para as importações de carne fresca proveniente da República da Croácia⁽³⁾, as importações de carne fresca de suíno proveniente desse país já não são autorizadas;Considerando que, no entanto, em conformidade com a Decisão 92/447/CEE da Comissão, de 30 de Julho de 1992, que altera no respeitante a determinados países do Leste europeu, a Decisão 91/449/CEE, que estabelece os modelos de certificados relativos aos produtos à base de carne importados de países terceiros⁽⁴⁾, são autorizadas as

importações de produtos à base de carne de suíno que tenham sido objecto de um tratamento previsto por essa decisão; que, por esse motivo, tais produtos devem ser fabricados a partir da carne de suíno obtida nos estabelecimentos aprovados;

Considerando que as condições de importação de carne fresca proveniente dos estabelecimentos constantes da lista anexa à presente decisão permanecem sujeitas às demais disposições, bem como ao respeito das disposições gerais do Tratado e, em especial, às outras regulamentações comunitárias no domínio veterinário, nomeadamente em matéria de polícia sanitária;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. São aprovados para efeitos de importação de carne fresca para a Comunidade os estabelecimentos da República da Croácia constantes do anexo.
2. As importações provenientes destes estabelecimentos permanecem sujeitas às demais disposições comunitárias no domínio veterinário, especialmente em matéria de polícia sanitária.

Artigo 2.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO n.º L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.⁽²⁾ JO n.º L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.⁽³⁾ JO n.º L 207 de 23. 7. 1992, p. 53.⁽⁴⁾ JO n.º L 248 de 28. 8. 1992, p. 69.

ANEXO

LISTA DOS ESTABELECIMENTOS

Número de aprovação	Estabelecimento/Endereço	Categoria (*)							ME
		M	IC	EF	B	O/C	S	SP	
1	KK Krizevcanka, Krizevci	x			x		x		T, 2
8	Cromax, Bjelovar	x			x		x		T, 2
10	Pik Vrbovec	x	x		x		x		T, 2
	Vrbovec			x					1
139	Podravka	x	x		x				
	Koprivnica	x					x		T, 2
214	Industrija Mesa Ivanec, Ivanec	x	x		x				

(*) M: Matadouro

IC: Instalação de corte

EF: Entrepasto frigorífico

B: Carne de bovino

O/C: Carne de ovino/caprino

S: Carne de suíno

SP: Carne de solípedes

ME: Menções especiais

T = Os estabelecimentos com a menções «T» são autorizados nos termos do artigo 4.º da Directiva 79/96/CEE, a executar o exame para a detecção de triquinas previsto no artigo 2.º da referida directiva.

1 = Unicamente carnes embaladas.

2 = Carne de suíno destinada unicamente ao fabrico de produtos à base de carne.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 11 de Dezembro de 1992

relativa à lista dos estabelecimentos da República da Eslovénia aprovados para efeitos de importação de carne fresca para a Comunidade

(93/27/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária, na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina, de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1601/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º e o n.º 1, alíneas a) e b), do seu artigo 18.º,

Considerando que, para poderem ser autorizados a exportar carne frescas para a Comunidade, os estabelecimentos situados nos países terceiros devem satisfazer as condições gerais e particulares fixadas na directiva supra-referida;

Considerando que, em conformidade com o n.º 3 do artigo 4.º da Directiva 72/462/CEE, a República da Eslovénia notificou uma lista dos estabelecimentos autorizados a exportar para a Comunidade Económica Europeia;

Considerando que numa inspecção veterinária da Comunidade na Eslovénia se verificou que a situação sanitária é satisfatória e que, portanto, é possível tomar em consideração este país para efeitos de importação de carne fresca;

Considerando que estes estabelecimentos oferecem garantias de higiene suficientes e que, por conseguinte, podem ser admitidos numa primeira lista, estabelecida em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º da referida directiva, dos estabelecimentos a partir dos quais pode ser autorizada a importação de carne fresca;

Considerando que uma inspecção veterinária da Comunidade será brevemente realizada na Eslovénia, a fim de visitar esses estabelecimentos;

Considerando que, na sequência da Decisão 92/377/CEE da Comissão, de 2 de Julho de 1992, relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária para as importações de carne fresca proveniente da República da Eslovénia⁽³⁾, as importações de carne fresca de suíno proveniente desse país já não são autorizadas;

Considerando que, no entanto, em conformidade com a Decisão 92/447/CEE da Comissão, de 30 de Julho de 1992, que altera, no respeitante a determinados países do

Leste europeu, a Decisão 91/449/CEE, que estabelece os modelos de certificados relativos aos produtos à base de carne importados de países terceiros⁽⁴⁾, são autorizadas as importações de produtos à base de carne de suíno que tenham sido objecto de um tratamento previsto por essa decisão; que, por esse motivo, tais produtos devem ser fabricados a partir da carne de suíno obtida nos estabelecimentos aprovados;

Considerando que as condições de importação de carne fresca proveniente dos estabelecimentos constantes da lista anexa à presente decisão permanecem sujeitas às demais disposições, bem como ao respeito das disposições gerais do Tratado e, em especial, às outras regulamentações comunitárias no domínio veterinário, nomeadamente em matéria de polícia sanitária;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. São aprovados para efeitos de importação de carne fresca para a Comunidade os estabelecimentos da República da Eslovénia constantes do anexo.
2. As importações provenientes destes estabelecimentos permanecem sujeitas às demais disposições comunitárias no domínio veterinário, especialmente em matéria de polícia sanitária.

Artigo 2.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO n.º L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

⁽²⁾ JO n.º L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽³⁾ JO n.º L 197 de 16. 7. 1992, p. 75.

⁽⁴⁾ JO n.º L 248 de 28. 8. 1992, p. 69.

ANEXO

LISTA DOS ESTABELECIMENTOS

Número de aprovação	Estabelecimento/Endereço	Categoria (*)							ME
		M	IC	EF	B	O/C	S	SP	
22	Pomurka, Murska Sobota	x	x		x		x		T, 1
33	Kosaki, Maribor	x			x		x		T, 1
86	Emona, Ljubljana	x	x		x		x		T, 1
103	Hmezad, Do Celjske Mesnine P.O., Celje	x	x		x				
126	Mip Zivinopromet, Nova Gorica	x			x		x		T, 1
194	Kras Sezana	x	x		x				
	Secovlje		x				x		1

(*) M: Matadouro

IC: Instalação de corte

EF: Entrepasto frigorífico

B: Carne de bovino

O/C: Carne de ovino/caprino

S: Carne de suíno

SP: Carne de solípedes

ME: Menções especiais

T = Os estabelecimentos com a menções «T» são autorizados nos termos do artigo 4.º da Directiva 79/96/CEE, a executar o exame para a detecção de triquinias previsto no artigo 2.º da referida directiva.

1 = Carne de suíno destinada unicamente ao fabrico de produtos à base de carne.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 14 de Dezembro de 1992
que fixa um financiamento comunitário complementar para a rede informati-
zada Animo

(93/28/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/65/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 20º,

Tendo em conta a Directiva 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/438/CEE ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 37º,

Considerando que a Comissão adoptou, em 22 de Julho de 1991, a Decisão 91/426/CEE que fixa as modalidades de participação financeira da Comunidade na instalação de uma rede informatizada de ligação entre autoridades veterinárias Animo ⁽⁵⁾;

Considerando que, à luz da experiência adquirida aquando dos primeiros trabalhos relativos à instalação da rede informatizada Animo, parece útil, para maior segurança no funcionamento da rede, que todas as unidades tenham à sua disposição um *software* de comunicação idêntico;

Considerando que, para esse efeito, importa prever um financiamento comunitário complementar que permita o fornecimento e a instalação desse *software* no conjunto das unidades da rede Animo;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Cada unidade Animo deve ter à sua disposição um *software* de comunicação de tipo Blast que complete o *software* de aplicação em relação aos quais foram realizados todos os testes.

Artigo 2º

A execução da acção prevista no artigo 1º será assegurada pela sociedade Eurokom, avenue de la Joyeuse Entrée 1, B-1050 Bruxelles.

Artigo 3º

A acção prevista no artigo 1º será tomada a cargo a 100 % pela Comunidade num montante de 625 000 ecus. Esta contribuição financeira será atribuída mediante apresentação pela sociedade Eurokom de documentos comprovativos que devem ser transmitidos à Comissão antes de 15 de Dezembro de 1992.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.

⁽²⁾ JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 54.

⁽³⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

⁽⁴⁾ JO nº L 243 de 25. 8. 1992, p. 27.

⁽⁵⁾ JO nº L 234 de 23. 8. 1991, p. 27.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1992

que altera a Decisão 90/505/CEE, que autoriza certos Estados-membros a estabelecer derrogações de determinadas disposições da Directiva 77/93/CEE do Conselho em relação à madeira serrada de coníferas originária do Canadá

(Apenas fazem fé os textos nas línguas espanhola, alemã, grega, inglesa, francesa, italiana, neerlandesa e portuguesa)

(93/29/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/103/CEE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, segundo e terceiro travessões, do seu artigo 14.º,

Tendo em conta os pedidos apresentados pela Bélgica, República Federal da Alemanha, Grécia, Espanha, França, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal e Reino Unido,

Considerando que, nos termos da Directiva 77/93/CEE e dado o risco de introdução de organismos prejudiciais, a madeira de coníferas que corresponde às descrições do código NC ex 4407 10, originária do Canadá, China, Japão, Coreia e Estados Unidos da América apenas pode ser introduzida na Comunidade se tiver sido adequadamente seca em estufa e se estiver identificada como tendo sido submetida a essa operação;

Considerando que a madeira de coníferas originária do Canadá é actualmente introduzida na Comunidade; que, no caso da madeira serrada, os certificados fitossanitários não são geralmente emitidos naquele país; que, actualmente, a capacidade de secagem em estufa no Canadá parece ser limitada;

Considerando que, no que diz respeito ao Canadá, a Comissão verificou, com base nas informações actualmente disponíveis, que foi criado um programa de emissão de certificados de descasque e controlo de orifícios de larvas, oficialmente aprovado e controlado, destinado a garantir um descasque adequado e a reduzir os riscos resultantes da presença de organismos prejudiciais; que o risco de propagação de organismos prejudiciais é reduzido desde que a madeira seja acompanhada de um « certifi-

cado de descasque e controlo de orifícios de larvas » emitido no âmbito do referido programa;

Considerando que, pelas suas Decisões 90/505/CEE⁽³⁾, 91/635/CEE⁽⁴⁾ e 92/13/CEE⁽⁵⁾ a Comissão autorizou, sob determinadas condições técnicas, tais derrogações relativamente à madeira serrada de coníferas originária do Canadá, com base na utilização do referido « certificado de descasque e controlo de orifícios de larvas »;

Considerando que, com base nas informações disponíveis, não se verificou a existência de elementos que impeçam o funcionamento adequado do « programa de descasque e controlo de orifícios de larvas »;

Considerando que a Decisão 92/13/CEE estipulou que a autorização termina em 31 de Dezembro de 1992;

Considerando que, actualmente, a secagem adequada em estufa constitui uma medida eficaz para proteger a Comunidade contra a introdução de certos organismos que afectam a madeira de coníferas; que, no entanto, são habitualmente aplicados às diferentes espécies de madeira vários planos de secagem com o objectivo de as secar a um nível adequado para o fim a que se destinam; que estes processos de secagem implicam a utilização de calor com intensidade e duração variáveis;

Considerando que foi criado um programa comunitário de investigação destinado a definir, no caso do tratamento pelo calor, os parâmetros que asseguram a erradicação da *Bursaphelenchus xylophilus* e dos seus vectores, de forma a permitir que a Comissão estabeleça de modo definitivo as exigências que permitem evitar a propagação dos referidos organismos;

Considerando que os resultados de tais estudos serviram de base para as alterações e revisões dos importantes anexos IV e V da referida directiva;

Considerando, contudo, que, de acordo com o disposto na Directiva 91/683/CEE do Conselho⁽⁶⁾, os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 91/683/CEE seis meses após a revisão dos anexos I a V da Directiva 77/93/CEE;

Considerando que a revisão foi protelada;

⁽¹⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

⁽²⁾ JO nº L 363 de 11. 12. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 282 de 13. 10. 1990, p. 63.

⁽⁴⁾ JO nº L 341 de 12. 12. 1991, p. 32.

⁽⁵⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 47.

⁽⁶⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1991, p. 29.

Considerando que a autorização é aplicável, sem prejuízo, a partir do momento em que os controlos fronteiriços intracomunitários forem abolidos, isto é, a partir de 1 de Janeiro de 1993;

Considerando, pois, que a autorização deve ser prorrogada por mais um período limitado;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité fitossanitário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

O artigo da Decisão 90/505/CEE passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 3º

A autorização concedida no artigo 1º é aplicável por um período que termina na data limite para a implementação na legislação nacional das alterações à

Directiva 77/93/CEE, conforme referido no nº 1 do artigo 3º da Directiva 91/683/CEE, sendo esta última a data de entrada na Comunidade. Será revogada antes daquela data se se verificar que as condições definidas no nº 2 do artigo 1º não são suficientes para evitar a introdução de organismos prejudiciais ou que não foram satisfeitas. ».

Artigo 2º

O Reino da Bélgica, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República Portuguesa e o Reino Unido são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 16 de Dezembro de 1992

que altera a Decisão 91/107/CEE, que autoriza certos Estados-membros a estabelecer derrogações de determinadas disposições da Directiva 77/93/CEE do Conselho em relação à madeira serrada de coníferas originária dos Estados Unidos da América

(Apenas fazem fé os textos nas línguas espanhola, alemã, grega, inglesa, francesa, italiana, neerlandesa e portuguesa)

(93/30/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/103/CEE da Comissão (2), e, nomeadamente, o nº 3, segundo e terceiro travessões, do seu artigo 14º,

Tendo em conta os pedidos apresentados pela Bélgica, República Federal da Alemanha, Grécia, Espanha, França, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal e Reino Unido,

Considerando que, nos termos da Directiva 77/93/CEE e dado o risco de introdução de organismos prejudiciais, a madeira de coníferas que corresponde às descrições do código NC ex 4407 10, originária do Canadá, China, Japão, Coreia e Estados Unidos da América apenas pode ser introduzida na Comunidade se tiver sido adequadamente seca em estufa e se estiver identificada como tendo sido submetida a essa operação;

Considerando que a madeira de coníferas originária dos Estados Unidos da América é actualmente introduzida na Comunidade; que, no caso da madeira serrada, os certificados fitossanitários não são geralmente emitidos naquele país; que, actualmente, a capacidade de secagem em estufa nos Estados Unidos da América parece ser limitada;

Considerando que, no que diz respeito aos Estados Unidos da América, a Comissão verificou, com base nas informações fornecidas pelos Estados Unidos da América e aí colhidas durante uma missão realizada em 1990, que foi criado um programa de emissão de certificados de descasque e controlo de orifícios de larvas, oficialmente aprovado e controlado, destinado a garantir um descasque adequado e a reduzir os riscos resultantes da presença de organismos prejudiciais; que o risco de propagação de organismos prejudiciais é reduzido desde que a madeira seja acompanhada de um « certificado de descasque e controlo de orifícios de larvas » emitido no âmbito do referido programa;

Considerando que, pelas suas Decisões 91/107/CEE (3), 91/636/CEE (4) e 92/12/CEE (5) a Comissão autorizou, sob determinadas condições técnicas, tais derrogações relativamente à madeira serrada de coníferas originária dos Estados Unidos da América, com base na utilização do referido « certificado de descasque e controlo de orifícios de larvas »;

Considerando que não foram encontrados orifícios significativos de larvas na madeira serrada de coníferas importada ao abrigo das referidas decisões; que, com base nas informações disponíveis, não se verificou a existência de elementos que impeçam o funcionamento adequado do « programa de descasque e controlo de orifícios de larvas »;

Considerando que a Decisão 92/12/CEE estipulou que a autorização termina em 31 de Dezembro de 1992;

Considerando que, actualmente, a secagem adequada em estufa constitui uma medida eficaz para proteger a Comunidade contra a introdução de certos organismos que afectam a madeira de coníferas; que, no entanto, são habitualmente aplicados às diferentes espécies de madeira vários planos de secagem com o objectivo de as secar a um nível adequado para o fim a que se destinam; que estes processos de secagem implicam a utilização de calor com intensidade e duração variáveis;

Considerando que foi criado um programa comunitário de investigação destinado a definir, no caso do tratamento pelo calor, os parâmetros que asseguram a erradicação da *Bursaphelenchus xylophilus* e dos seus vectores, de forma a permitir que a Comissão estabeleça de modo definitivo as exigências que permitem evitar a propagação dos referidos organismos;

Considerando que os resultados de tais estudos serviram de base para as alterações e revisões dos importantes anexos IV e V da referida directiva;

Considerando, contudo, que, de acordo com o disposto na Directiva 91/683/CEE do Conselho (6), os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 91/683/CEE seis meses após a revisão dos anexos I a V da Directiva 77/93/CEE;

Considerando que a revisão foi protelada;

(1) JO nº L 56 de 2. 3. 1991, p. 26.

(2) JO nº L 341 de 12. 12. 1991, p. 34.

(3) JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 45.

(4) JO nº L 376 de 31. 12. 1991, p. 29.

(5) JO nº L 376 de 31. 12. 1991, p. 29.

(6) JO nº L 376 de 31. 12. 1991, p. 29.

(1) JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

(2) JO nº L 363 de 31. 12. 1992, p. 1.

Considerando que a autorização é aplicável, sem prejuízo, a partir do momento em que os controlos fronteiriços intracomunitários forem abolidos, isto é, a partir de 1 de Janeiro de 1993;

Considerando, pois, que a autorização deve ser prorrogada por mais um período limitado;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité fitossanitário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

O artigo da Decisão 91/107/CEE passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 3º

A autorização concedida no artigo 1º é aplicável por um período que termina na data limite para a implementação na legislação nacional das alterações à

Directiva 77/93/CEE, conforme referido no nº 1 do artigo 3º da Directiva 91/683/CEE, sendo esta última a data de entrada na Comunidade. Será revogada antes daquela data se se verificar que as condições definidas no nº 2 do artigo 1º não são suficientes para evitar a introdução de organismos prejudiciais ou que não foram satisfeitas. ».

Artigo 2º

O Reino da Bélgica, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República Portuguesa e o Reino Unido são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1992

que altera a Decisão 89/380/CEE, que autoriza certos Estados-membros a prever, provisoriamente, derrogações a determinadas normas da Directiva 77/93/CEE do Conselho, para plantas de *Pinus L.* originárias do Japão

(93/31/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/103/CEE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 14º,

Tendo em conta os pedidos apresentados pelos Estados-membros em questão,

Considerando que, por força do disposto na Directiva 77/93/CEE, as plantas de *Pinus L.* originárias de países não europeus, com excepção dos frutos e sementes, não podem, em princípio, ser introduzidas na Comunidade;

Considerando que, pela Decisão 89/380/CEE⁽³⁾ a Comissão autorizou uma derrogação, sujeita a condições técnicas específicas, a respeito de plantas de *Pinus L.* do tipo « Bonsai » originárias do Japão;

Considerando que a referida decisão estatua que essa autorização terminaria em 31 de Dezembro de 1992;

Considerando que as disposições dos anexos da Directiva 77/93/CEE foram submetidas a uma análise que teve em conta uma avaliação do risco de pragas, a fim de adaptar as disposições pertinentes ao conceito de mercado único;

Considerando que a avaliação do risco de pragas constituiu a base de uma alteração e revisão das disposições pertinentes da referida directiva;

Considerando, no entanto, que, em conformidade com as disposições da Directiva 91/683/CEE do Conselho⁽⁴⁾, os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 91/683/CEE seis meses após as revisões dos anexos I a V da Directiva 77/93/CEE;

Considerando que a revisão sofreu um atraso;

Considerando que a autorização é aplicável, sem prejuízo da supressão dos controlos fronteiriços intracomunitários, a partir de 1 de Janeiro de 1993;

Considerando que se mantêm as circunstâncias que justificaram a autorização;

Considerando que a autorização deve, por conseguinte, ser prorrogada por um novo período;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité fitossanitário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

A Decisão 89/380/CEE é alterada do seguinte modo :

1. No nº 2, alínea g), do artigo 1º, o número « 89/380/CEE » é substituído por « 93/31/CEE ».
2. No artigo 4º, a expressão « expira em 31 de Dezembro de 1992 » é substituída por « é aplicável até à data limite para implementação na legislação nacional das alterações da Directiva 77/93/CEE, conforme referida no nº 1 do artigo 3º da Directiva 91/683/CEE, que constitui a última data de entrada na Comunidade. ».

Artigo 2º

O Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República Portuguesa e o Reino Unido são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

⁽²⁾ JO nº L 363 de 11. 12. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 180 de 27. 6. 1989, p. 56.

⁽⁴⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1991, p. 29.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1992

que altera a Decisão 89/279/CEE, que autoriza certos Estados-membros a prever provisoriamente derrogações a determinadas disposições da Directiva 77/93/CEE do Conselho, para plantas de *Juniperus L.* originárias do Japão

(93/32/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/103/CEE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 14º,

Tendo em conta os pedidos apresentados pelos Estados-membros em questão,

Considerando que, por força do disposto na Directiva 77/93/CEE, as plantas de *Juniperus L.* originárias de países não europeus, com excepção dos frutos e sementes, não podem, em princípio, ser introduzidas na Comunidade;

Considerando que, pelas Decisões 89/279/CEE⁽³⁾ e 91/603/CEE⁽⁴⁾, a Comissão autorizou uma derrogação, sujeita a condições técnicas específicas, a respeito de plantas de *Juniperus L.* do tipo « Bonsai » originárias do Japão;

Considerando que a Decisão 91/603/CEE estatuiu que essa autorização terminaria em 31 de Março de 1992;

Considerando que as disposições dos anexos da Directiva 77/93/CEE foram submetidas a uma análise que teve em conta uma avaliação do risco de pragas a fim de adaptar as disposições pertinentes ao conceito de mercado único;

Considerando que a avaliação do risco de pragas constituiu a base de uma alteração e revisão das disposições pertinentes da referida directiva;

Considerando, no entanto, que, em conformidade com as disposições da Directiva 91/683/CEE do Conselho⁽⁵⁾, os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar

cumprimento à Directiva 91/683/CEE seis meses após as revisões dos anexos I a V da Directiva 77/93/CEE;

Considerando que a revisão sofreu um atraso;

Considerando que a autorização é aplicável, sem prejuízo da supressão dos controlos fronteiriços intracomunitários, a partir de 1 de Janeiro de 1993;

Considerando que se mantêm as circunstâncias que justificaram a autorização;

Considerando que a autorização deve, por conseguinte, ser prorrogada por um novo período;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité fitossanitário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 89/279/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No nº 2, alínea g), do artigo 1º, o número « 91/603/CEE » é substituído por « 93/32/CEE ».
2. No artigo 3º, a data « 31 de Março de 1992 » é substituída por « 31 de Março de 1993 ».

Artigo 2º

O Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino da Espanha, a República Francesa, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República Portuguesa e o Reino Unido são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

(2) JO nº L 363 de 11. 12. 1992, p. 1.

(3) JO nº L 110 de 21. 4. 1989, p. 47.

(4) JO nº L 325 de 27. 11. 1991, p. 24.

(5) JO nº L 376 de 31. 12. 1991, p. 29.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1992

que altera a Decisão 89/599/CEE da Comissão que aprova as derrogações estabelecidas pela Grécia, pela Itália e por Portugal de determinadas normas da Directiva 77/93/CEE do Conselho no que respeita às batatas de semente originárias do Canadá

(Apenas fazem fé os textos nas línguas grega, italiana e portuguesa)

(93/33/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/103/CEE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 14º,

Considerando que, nos termos da Directiva 77/93/CEE, os tubérculos de batateira originários do continente americano não podem, em princípio, ser introduzidos na Comunidade a não ser que a sua faculdade germinativa tenha sido suprimida, para evitar o risco de introdução do viróide do afuselamento dos tubérculos da batateira, e que — caso tenham origem num país onde seja conhecida a ocorrência de *Corynebacterium sepedonicum* — tenham sido respeitadas, no país de origem, disposições reconhecidas como equivalentes às disposições comunitárias para combater esse organismo prejudicial;

Considerando, porém, que o nº 1, subalínea iii) da alínea c), do artigo 14º da directiva acima referida permite que os Estados-membros estabeleçam derrogações da regra relativa à supressão da faculdade germinativa desde que não exista risco de propagação de organismos prejudiciais; que essas derrogações estão sujeitas a aprovação, sob determinadas condições, em conformidade com o nº 2 do artigo 14º e devem, igualmente, respeitar as condições previstas na parte A, ponto 24, do anexo IV;

Considerando que, na Grécia, em Itália e em Portugal, o cultivo de batatas de certas variedades norte-americanas tem sido uma prática corrente; que parte do abastecimento de batata de semente dessas variedades tem sido assegurada por importações do Canadá;

Considerando que, pelas suas Decisões 86/120/CEE⁽³⁾, 87/154/CEE⁽⁴⁾ alterada pela Decisão 87/311/CEE⁽⁵⁾, 88/176/CEE⁽⁶⁾ alterada pela Decisão 88/496/CEE⁽⁷⁾,

89/32/CEE⁽⁸⁾ e 89/599/CEE⁽⁹⁾ com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/468/CEE⁽¹⁰⁾, a Comissão aprovou derrogações baseadas no conceito de «zonas indemnes», sujeitas a determinadas condições técnicas destinadas a evitar o risco de propagação de organismos prejudiciais; que essa aprovação chegou a seu termo em 31 de Dezembro de 1992; que a Comissão estabeleceu também que essas derrogações permitiriam verificar o bom funcionamento do conceito de «zona indemne»;

Considerando que a Grécia, Itália e Portugal declararam ter a intenção de estabelecer derrogações para a próxima campanha de comercialização da batata de semente;

Considerando que se sabe que o Canadá não está ainda isento do viróide do afuselamento dos tubérculos da batateira nem de *Corynebacterium sepedonicum*;

Considerando que o Canadá procedeu a uma extensão do seu programa para erradicar esses organismos prejudiciais nas províncias de New Brunswick e Prince Edward Island; que existem motivos para crer que o programa de erradicação do viróide do afuselamento dos tubérculos da batateira se revelou plenamente eficaz nessas províncias e que o programa de erradicação da *Corynebacterium sepedonicum* obteve os mesmos resultados em determinadas zonas dessas províncias; que não foram detectados sinais da doença em amostras colhidas em batatas de semente importadas em conformidade com a Decisão 91/592/CEE; que, todavia, não está actualmente provado que existam elementos suficientes que obstem ao bom funcionamento do conceito de «zonas indemnes» atrás referido e, portanto, ao reconhecimento da equivalência entre as normas em vigor no Canadá e as normas comunitárias de combate à *Corynebacterium sepedonicum*;

Considerando, portanto, que pode ser estabelecido que não existe risco de propagação desses organismos desde que a batata de semente provenha de zonas declaradas, com base em comprovação científica, indemnes do viróide do afuselamento dos tubérculos da batateira e de *Corynebacterium sepedonicum* e que tenham sido respeitadas determinadas condições técnicas aperfeiçoadas; que

(1) JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

(2) JO nº L 363 de 11. 12. 1992, p. 1.

(3) JO nº L 99 de 15. 4. 1986, p. 31.

(4) JO nº L 65 de 10. 3. 1987, p. 12.

(5) JO nº L 159 de 19. 6. 1987, p. 19.

(6) JO nº L 80 de 25. 3. 1988, p. 48.

(7) JO nº L 266 de 27. 9. 1988, p. 39.

(8) JO nº L 15 de 19. 1. 1989, p. 21.

(9) JO nº L 344 de 25. 11. 1989, p. 31.

(10) JO nº L 264 de 10. 9. 1992, p. 25.

a Comissão assegurará que o Canadá forneça todas as informações técnicas necessárias para controlar o funcionamento das medidas de protecção exigidas no âmbito das supracitadas condições técnicas e para avaliar o funcionamento do conceito de «zona indemne» atrás referido;

Considerando, pois, que as derrogações previstas pela Grécia, Itália e Portugal devem ser aprovadas para a próxima campanha de comercialização da batata de semente, desde que incluam as referidas condições e sem prejuízo do disposto na Directiva 66/403/CEE do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/17/CEE ⁽²⁾, e na Directiva 70/457/CEE do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE ⁽⁴⁾;

Considerando que as disposições da parte A, ponto 24, do referido anexo IV foram revistas à luz da avaliação dos riscos de ocorrência de pragas, de forma a adaptar as disposições relevantes ao conceito de mercado único;

Considerando que a avaliação do risco de concorrência de pragas serviu de base para a alteração e revisão das disposições relevantes do anexo IV da referida directiva;

Considerando que, todavia, em conformidade com o disposto na Directiva 91/683/CEE do Conselho ⁽⁵⁾, os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para garantir o cumprimento da Directiva 91/683/CEE seis meses após a revisão dos anexos I a V da Directiva 77/93/CEE;

Considerando que a revisão parece ter sofrido um atraso;

Considerando que a autorização é aplicável sem prejuízo da abolição dos controlos nas fronteiras internas da Comunidade, em 1 de Janeiro de 1993;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité fitossanitário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 89/599/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No nº 2, alínea f), do artigo 1º, a data de «15 de Janeiro de 1993» é substituída por «15 de Abril de 1993».
2. No artigo 2º, a data de «1 de Março de 1993» é substituída por «1 de Junho de 1993».
3. No artigo 3º, a expressão «1 de Novembro de 1992 até 31 de Dezembro de 1992» é substituída por «31 de Março de 1993».
4. No artigo 3º, a data de «31 de Dezembro de 1992» é substituída por «31 de Março de 1993».

Artigo 2º

A República Helénica, a República Italiana e a República Portuguesa são as destinatárias da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2360/66.

⁽²⁾ JO nº L 82 de 27. 3. 1992, p. 69.

⁽³⁾ JO nº L 225 de 12. 10. 1970, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 48.

⁽⁵⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1991, p. 29.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 16 de Dezembro de 1992
relativa à autorização de métodos de classificação de carcaças de suíno em
Portugal

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(93/34/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3220/84 do Conselho, de 13 de Novembro de 1984, que estabelece a grelha comunitária de classificação das carcaças de suínos⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3220/84 prevê, no nº 3 do seu artigo 2º, que a classificação das carcaças de suínos deve ser feita por meio de uma estimativa do teor de carne magra, segundo métodos de estimativa estatisticamente provados e baseados na medição física de uma ou de várias partes anatómicas da carcaça de suíno; que a autorização dos métodos de classificação está sujeita a uma tolerância máxima de erro estatístico de estimativa; que esta tolerância foi definida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2967/85 da Comissão, de 24 de Outubro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação da grelha comunitária de classificação das carcaças de suínos⁽³⁾;

Considerando que o Governo português solicitou à Comissão autorização para utilizar três métodos de classificação de carcaças de suínos no seu território, tendo apresentado os elementos exigidos pelo artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2967/85; que o exame do pedido mostrou estarem preenchidos os requisitos para a autorização dos citados métodos de classificação;

Considerando que é conveniente que uma alteração de aparelho ou de método de classificação só possa ser autorizada através de nova decisão da Comissão, adoptada à luz da experiência adquirida;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É autorizada em Portugal a utilização dos seguintes métodos para a classificação de carcaças de suínos nos termos do Regulamento (CEE) nº 3220/84:

- o aparelho denominado « Intrascope (Optical Probe) » e os respectivos métodos de estimativa, cujos pormenores são descritos na parte 1 do anexo,
- o aparelho denominado « Fat-O-Meater (FOM) » e os respectivos métodos de estimativa, cujos pormenores são descritos na parte 2 do anexo,
- o aparelho denominado « Hennessy Grading Probe (HGP II) » e os respectivos métodos de estimativa, cujos pormenores são descritos na parte 3 do anexo.

Artigo 2º

Não é autorizada qualquer alteração aos aparelhos ou aos métodos de estimativa.

Artigo 3º

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 301 de 20. 11. 1984, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 285 de 25. 10. 1985, p. 39.

ANEXO

PARTE 1

Intrascopio (Optical Probe)

1. A classificação das carcaças de suínos é efectuada por meio do aparelho denominado « Intrascopio (Optical Probe) ».
2. O aparelho está equipado com uma sonda hexagonal com uma largura máxima de 12 milímetros (e de 19 milímetros na lâmina na ponta da sonda), que inclui uma luz e uma fonte de iluminação, uma braçadeira corrediça aferida em milímetros e capaz de medir a uma profundidade de 3 a 45 milímetros.
3. O teor em carne magra da carcaça é calculado segundo a seguinte fórmula :

$$\hat{y} = 60,6676 - 0,7972 X_1 + 0,1243 X_2$$

sendo :

\hat{y} = percentagem estimada de carne magra na carcaça,

X_1 = espessura de toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros medida a 8 centímetros lateralmente da linha mediana da carcaça entre a terceira e a quarta vértebras lombares,

X_2 = peso de carcaça quente em kg.

A fórmula é válida para as carcaças com um peso compreendido entre 50 e 110 quilogramas.

PARTE 2

Fat-O-Meater (FOM)

1. A classificação das carcaças de suínos é efectuada por meio do aparelho denominado « Fat-O-Meater (FOM) », modelo S87.
2. O aparelho está equipado com uma sonda com 6 milímetros de diâmetro que contém um fotodiodo (tipo Siemens SEH 950/960) capaz de medir a uma profundidade de 3 a 103 milímetros. Os valores de medida são convertidos em resultado da estimativa de teor em carne magra por computador.
3. O teor em carne magra da carcaça deve ser calculado segundo a seguinte fórmula :

$$\hat{y} = 56,4512 - 0,5050 X_1 - 0,3680 X_2 + 0,2165 X_3$$

sendo :

\hat{y} = percentagem estimada de carne magra na carcaça,

X_1 = espessura de toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medida a 6 centímetros lateralmente da linha mediana da carcaça, ao nível da última costela,

X_2 = espessura de toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medida a 6 centímetros lateralmente da linha mediana da carcaça, ao nível situado entre a terceira e a quarta últimas costelas,

X_3 = espessura do músculo, em milímetros, medida em simultâneo e no mesmo local que X_2 .

A fórmula é válida para as carcaças com um peso compreendido entre 50 e 110 quilogramas.

PARTE 3

Hennessy Grading Probe (HGP II)

1. A classificação das carcaças de suínos é efectuada por meio do aparelho denominado « Hennessy grading Probe (HGP II) ».
2. O aparelho está equipado com uma sonda com 5,95 milímetros de diâmetro (e de 6,3 milímetros na lâmina na ponta da sonda) com um fotodiodo (Siemens LED de tipo LYU 260-EO e fotodetector de tipo 58 MR) de uma distância operável entre 0 e 120 milímetros. Os valores de medida são convertidos em resultado da estimativa de teor em carne magra pelo próprio HGP II ou por um computador a este ligado.
3. O teor em carne magra da carcaça é calculado segundo a seguinte fórmula :

$$\hat{y} = 57,4823 - 0,3576 X_1 - 0,4496 X_2 + 0,2023 X_3$$

sendo :

\hat{y} = percentagem estimada de carne magra na carcaça,

X_1 = espessura de toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medida a 6 centímetros lateralmente da linha mediana da carcaça, ao nível da última costela,

X_2 = espessura de toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medida a 6 centímetros lateralmente da linha mediana da carcaça, ao nível situado entre a terceira e a quarta últimas costelas,

X_3 = espessura do músculo, em milímetros, medida em simultâneo e no mesmo local que X_2 .

A fórmula é válida para as carcaças com um peso compreendido entre 50 e 110 quilogramas.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 1992

de não dar seguimento às propostas apresentadas no âmbito dos concursos para a fixação da ajuda à armazenagem privada de carcaças e meias carcaças de borrego previstas no Regulamento (CEE) nº 3490/92

(93/35/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2069/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3446/90 da Comissão, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece regras de execução relativas à concessão de ajudas à armazenagem privada de carnes de ovino e caprino ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1258/91 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea f), do seu artigo 12º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3447/90 da Comissão, de 28 de Novembro de 1990, relativo às condições especiais de concessão de ajudas à armazenagem privada no sector das carnes de ovino e caprino ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1258/91, completa o disposto no Regulamento (CEE) nº 3446/90, prevendo, nomeadamente, as normas de execução dos concursos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3490/92 da Comissão ⁽⁶⁾ prevê a abertura de concursos para a fixação da ajuda à armazenagem privada de carcaças e meias carcaças de borrego;

Considerando que, nos termos do nº 1, alínea f), do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3446/90, é necessário, com base nas propostas recebidas, fixar um montante máximo de ajuda à armazenagem privada ou não dar seguimento ao concurso;

Considerando que o exame das propostas recebidas em evidência da situação do mercado requer que não seja dado seguimento aos concursos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das carnes de ovino e de caprino,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Comissão decide não dar seguimento aos concursos abertos pelo Regulamento (CEE) nº 3490/92.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 59.

⁽³⁾ JO nº L 333 de 30. 11. 1990, p. 39.

⁽⁴⁾ JO nº L 120 de 15. 5. 1991, p. 15.

⁽⁵⁾ JO nº L 333 de 30. 11. 1990, p. 46.

⁽⁶⁾ JO nº L 353 de 3. 12. 1992, p. 20.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 1992

que altera a Decisão 89/152/CEE, que autoriza certos Estados-membros a derrogar a determinadas normas da Directiva 77/93/CEE do Conselho em relação à batata de consumo originária de Cuba

(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, francesa e neerlandesa)

(93/36/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/103/CEE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 14º,

Tendo em conta os pedidos apresentados pela Bélgica, República Federal da Alemanha, Luxemburgo e Países Baixos,

Considerando que, nos termos da Directiva 77/93/CEE, os tubérculos da batateira, originários de Cuba, não podem, em princípio, ser introduzidos na Comunidade devido ao risco de introdução de doenças exóticas da batata desconhecidas na Comunidade;

Considerando que a cultura temporã de batata de consumo em Cuba a partir de batata de semente fornecida por Estados-membros se tornou uma prática corrente; que parte dos primeiros abastecimentos de batata de consumo na Comunidade tem sido assegurada por importações provenientes de Cuba;

Considerando que, pelas Decisões 87/306/CEE⁽³⁾, 88/223/CEE⁽⁴⁾, 89/152/CEE⁽⁵⁾ e 91/593/CEE⁽⁶⁾, o Conselho e a Comissão autorizaram tais derrogações, em condições técnicas especiais, no que se refere à batata destinada ao consumo humano originária de Cuba;

Considerando que a Decisão 91/593/CEE prevê que tal autorização deixe de produzir efeitos em 30 de Abril de 1992;

⁽¹⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

⁽²⁾ JO nº L 363 de 11. 12. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 41.

⁽⁴⁾ JO nº L 100 de 19. 4. 1988, p. 44.

⁽⁵⁾ JO nº L 59 de 2. 3. 1989, p. 29.

⁽⁶⁾ JO nº L 316 de 16. 11. 1991, p. 47.

Considerando que as disposições dos anexos da Directiva 77/93/CEE foram revistas à luz da avaliação do risco de ocorrência de pragas, de forma a adaptar as disposições relevantes ao conceito de mercado único;

Considerando que a avaliação do risco de ocorrência de pragas serviu de base para a alteração e revisão das disposições relevantes da referida directiva;

Considerando que, todavia, em conformidade com o disposto na Directiva 91/683/CEE do Conselho⁽⁷⁾, os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para garantir o cumprimento da Directiva 91/683/CEE seis meses após a revisão dos anexos I a V da Directiva 77/93/CEE;

Considerando que a revisão parece ter sofrido um atraso;

Considerando que a autorização é aplicável sem prejuízo da abolição dos controlos nas fronteiras internas da Comunidade, em 1 de Janeiro de 1993;

Considerando que ainda vigoram as condições que justificaram tal autorização;

Considerando, por conseguinte, que tal autorização deve ser prorrogada;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité fitossanitário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 89/152/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No nº 1 do artigo 2º, a data de « 30 de Abril de 1992 » é substituída por « 30 de Abril de 1993, último dia de entrada na Comunidade ».
2. No ponto 8 do anexo II, « 1991 » é substituído por « ... ».

⁽⁷⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1991, p. 29.

Artigo 2º

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1992.

O Reino da Bélgica, a República Federal da Alemanha, o Grão-Ducado do Luxemburgo e o Reino dos Países Baixos são os destinatários da presente decisão.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 1992

que altera a Decisão 91/28/CEE, que autoriza determinados Estados-membros a estabelecer derrogações de determinadas normas da Directiva 77/93/CEE do Conselho em relação à batata de consumo originária da Turquia

(Apenas fazem fé os textos nas línguas neerlandesa, francesa e alemã)

(93/37/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/103/CEE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 14º,

Tendo em conta os pedidos apresentados pela Bélgica, República Federal da Alemanha, Luxemburgo e Países Baixos,

Considerando que, nos termos da Directiva 77/93/CEE, os tubérculos de batateira originários da Turquia não podem, em princípio, ser introduzidos na Comunidade devido ao risco de introdução de doenças exóticas da batateira desconhecidas na Comunidade;

Considerando que, pelas Decisões 91/28/CEE⁽³⁾, e 91/610/CEE⁽⁴⁾, a Comissão autorizou o estabelecimento de tais derrogações, em condições revistas, em relação à batata de consumo originária da Turquia;

Considerando que a Decisão 91/610/CEE estatuiu que essa autorização terminaria em 15 de Junho de 1992;

Considerando que as disposições da referida directiva foram previstas à luz da avaliação dos riscos de ocorrência de pragas, de forma a adaptar as disposições relevantes ao conceito de mercado único;

Considerando que a avaliação do risco de ocorrência de pragas serviu de base para a alteração e revisão das disposições relevantes da referida directiva;

Considerando que, todavia, em conformidade com o disposto na Directiva 91/683/CEE do Conselho⁽⁵⁾, os Estados-membros porão em vigor as disposições legislati-

vas, regulamentares e administrativas necessárias para garantir o cumprimento da Directiva 91/683/CEE seis meses após a revisão dos anexos I a V da Directiva 77/93/CEE;

Considerando que a revisão parece ter sofrido um atraso;

Considerando que a autorização é aplicável sem prejuízo da abolição dos controlos nas fronteiras internas da Comunidade, em 1 de Janeiro de 1993;

Considerando que se mantêm as circunstâncias que justificaram a autorização;

Considerando que a autorização deve, por conseguinte, ser prorrogada por um novo período;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité fitossanitário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 91/28/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No nº 2, alínea e), do artigo 1º, « 1991 » é substituído por « 1992 ».
2. No nº 1 do artigo 2º, os termos « entre 1 de Fevereiro de 1992 e 15 de Junho de 1992 » são substituídos por « tem início em 1 de Fevereiro de 1993 e termo na data limite de implementação pela legislação nacional, das alterações da Directiva 77/93/CEE, em conformidade com o nº 1 do artigo 3º da Directiva 91/683/CEE, ou em 15 de Junho de 1993, se a primeira data referida for posterior, sendo este o último dia de entrada na Comunidade. ».
3. No artigo 3º, a data « 1 de Agosto de 1992 » é substituída por « 1 de Agosto de 1993 ».
4. No ponto 8 do anexo II, « 91/610/CEE » é substituído por « 93/37/CEE ».

⁽¹⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

⁽²⁾ JO nº L 363 de 11. 12. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 16 de 22. 1. 1991, p. 31.

⁽⁴⁾ JO nº L 331 de 3. 12. 1991, p. 22.

⁽⁵⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1991, p. 29.

Artigo 2º

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1992.

O Reino da Bélgica, a República Federal da Alemanha, o Grão-Ducado do Luxemburgo e o Reino dos Países Baixos são os destinatários da presente decisão.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 18 de Dezembro de 1992

que altera a Decisão 85/634/CEE, que autoriza determinados Estados-membros a prever derrogações a determinadas disposições da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativamente à madeira de carvalho originária do Canadá ou dos Estados Unidos da América

(Apenas fazem fé os textos nas línguas espanhola, dinamarquesa, alemã, francesa, italiana e neerlandesa)

(93/38/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/103/CEE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3, segundo travessão, do seu artigo 14º,

Tendo em conta os pedidos apresentados pelo Reino da Bélgica, Reino da Dinamarca, República Federal da Alemanha, República Francesa, República Italiana, Grão-Ducado do Luxemburgo, Reino dos Países Baixos e Reino de Espanha,

Considerando que, nos termos do disposto na Directiva 77/93/CEE, a madeira de carvalho com casca agregada, originária de países norte-americanos, não pode, em princípio, ser introduzida na Comunidade devido ao risco de introdução da *Ceratocystis fagacearum*, que provoca a murchidão do carvalho;

Considerando que as Decisões 85/634/CEE⁽³⁾, 89/256/CEE⁽⁴⁾, 90/548/CEE⁽⁵⁾, 91/21/CEE⁽⁶⁾ e 92/437/CEE⁽⁷⁾ da Comissão permitem derrogações para a madeira de carvalho originária do Canadá e dos Estados Unidos da América por um dado período, sujeito a revisão a efectuar à luz da experiência a adquirir;

Considerando que a Decisão 92/437/CEE estipulou que a autorização deve terminar em 31 de Dezembro de 1992;

Considerando que as disposições dos anexos da Directiva 77/93/CEE foram submetidas a uma análise que teve em

conta uma avaliação do risco de pragas a fim de adaptar as disposições pertinentes ao conceito de mercado único;

Considerando que a avaliação do risco de pragas constituiu a base de uma alteração e revisão das disposições pertinentes da referida directiva;

Considerando, no entanto, que, em conformidade com o disposto na Directiva 91/683/CEE do Conselho⁽⁸⁾, os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 91/683/CEE seis meses após as revisões dos anexos I a V da Directiva 77/93/CEE;

Considerando que a revisão sofreu um atraso;

Considerando que a autorização é aplicável, sem prejuízo da supressão dos controlos fronteiriços intracomunitários, a partir de 1 de Janeiro de 1993;

Considerando que, com base nas informações actualmente disponíveis, as condições para as derrogações estabelecidas na referida decisão devem ser mantidas;

Considerando, portanto, que o período para o qual são concedidas derrogações para a madeira de carvalho originária do Canadá e dos Estados Unidos da América deve ser prorrogado;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité fitossanitário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

No artigo 4º da Decisão 85/634/CEE, a expressão « expira em 31 de Dezembro de 1992 » é substituída por « é aplicável até à data limite para implementação na legislação nacional da alteração da Directiva 77/93/CEE, conforme referida no nº 1 do artigo 3º da Directiva 91/683/CEE ».

⁽¹⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

⁽²⁾ JO nº L 363 de 11. 12. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 379 de 31. 12. 1985, p. 45.

⁽⁴⁾ JO nº L 106 de 18. 4. 1989, p. 45.

⁽⁵⁾ JO nº L 313 de 13. 11. 1990, p. 34.

⁽⁶⁾ JO nº L 13 de 18. 1. 1991, p. 20.

⁽⁷⁾ JO nº L 239 de 22. 8. 1992, p. 15.

⁽⁸⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1991, p. 29.

Artigo 2º

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1992.

O Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Francesa, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos e o Reino de Espanha são os destinatários da presente decisão.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 18 de Dezembro de 1992
relativa ao estatuto de Guernsey no que diz respeito à necrose hemotopóética
infecciosa e à septicemia hemorrágica viral

(93/39/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 706/73 do Conselho, de 12 de Março de 1973, relativo à regulamentação comunitária aplicável às ilhas Anglo-Normandas e à ilha de Man no que diz respeito às trocas comerciais de produtos agrícolas⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1174/86⁽³⁾, prevê que a legislação veterinária seja aplicável, nestas ilhas, nas mesmas condições que no Reino Unido, aos produtos importados pelas ilhas ou exportados das ilhas para a Comunidade;

Considerando que os Estados-membros podem obter, para uma ou mais zonas continentais ou litorais, o estatuto de zona aprovada como indemne de certas doenças dos peixes ou moluscos;

Considerando que o Reino Unido apresentou à Comissão, para esse efeito, em carta datada de 9 de Outubro de 1992, as justificações adequadas para a concessão, a Guernsey, do estatuto de zona aprovada no que diz respeito à necrose homotopóética infecciosa (NHI) e à septicemia hemorrágica viral (SHV), bem como as disposições aplicáveis a Guernsey que garantem o respeito das normas relativas à manutenção da aprovação;

Considerando que a análise destas informações permite conceder a Guernsey o estatuto de zona continental e litoral aprovada, relativamente à NHI e à SHV;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Guernsey é reconhecida, no que diz respeito aos peixes, como zona continental aprovada e zona litoral aprovada relativamente à necrose hemotopóética infecciosa e à septicemia hemorrágica viral.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 46 de 19. 2. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 68 de 15. 3. 1973, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 107 de 24. 4. 1986, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 18 de Dezembro de 1992****relativa ao estatuto da ilha de Man no que diz respeito à necrose hemotopoética infecciosa e à septicemia hemorrágica viral**

(93/40/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 706/73 do Conselho, de 12 de Março de 1973, relativo à regulamentação comunitária aplicável às ilhas Anglo-Normandas e à ilha de Man no que diz respeito às trocas comerciais de produtos agrícolas⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1174/86⁽³⁾, prevê que a legislação veterinária seja aplicável, nestas ilhas, nas mesmas condições que no Reino Unido, aos produtos importados pelas ilhas ou exportados das ilhas para a Comunidade;

Considerando que os Estados-membros podem obter, para uma ou mais zonas continentais ou litorais, o estatuto de zona aprovada como indemne de certas doenças dos peixes ou moluscos;

Considerando que o Reino Unido apresentou à Comissão, para esse efeito, em carta datada de 9 de Outubro de 1992, as justificações adequadas para a concessão, à ilha de Man, do estatuto de zona aprovada no que diz respeito à necrose homotopoética infecciosa (NHI) e à septicemia hemorrágica viral (SHV), bem como as disposições aplicáveis à ilha de Man que garantem o respeito das normas relativas à manutenção da aprovação;

Considerando que a análise destas informações permite conceder à ilha de Man o estatuto de zona continental e litoral aprovada, relativamente à NHI e à SHV;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A ilha de Man é reconhecida, no que diz respeito aos peixes, como zona continental aprovada e zona litoral aprovada relativamente à necrose hemotopoética infecciosa e à septicemia hemorrágica viral.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 46 de 19. 2. 1991, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 68 de 15. 3. 1973, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 107 de 24. 4. 1986, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 1992

respeitante a certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botswana, do Quênia, de Madagascar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia

(93/41/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 444/92 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 815/91 (4), e, nomeadamente, o nº 6, alínea b), subalínea i), do seu artigo 15º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino; que, todavia, as importações devem-se realizar nos limites das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores;

Considerando que os pedidos de certificados, apresentados de 1 a 10 de Dezembro de 1992, expressos em carne desossada, nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, no que se refere aos produtos originários do Botswana, do Quênia, de Madagascar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia, não são superiores às quantidades disponíveis para estes estados; que, por isso, é possível emitir certificados de importação para as quantidades pedidas;

Considerando que é conveniente proceder à fixação das restantes quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados, a partir de 1 de Janeiro de 1993, no âmbito da quantidade total de 49 600 toneladas;

Considerando que parece útil recordar que esta decisão não prejudica a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho (6),

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os seguintes Estados-membros emitem, em 21 de Dezembro de 1992, certificados de importação respeitantes aos produtos do sector da carne de bovino, expressos em carne desossada, originários de determinados estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, em relação às quantidades e aos países de origem a seguir indicados:

República Federal da Alemanha:

- 260,00 toneladas originárias do Botswana,
- 80,00 toneladas originárias do Zimbabwe,
- 187,00 toneladas originárias da Namíbia;

Reino Unido:

- 30,00 toneladas originárias do Botswana,
- 260,00 toneladas originárias do Zimbabwe,
- 220,00 toneladas originárias da Namíbia.

(1) JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

(2) JO nº L 52 de 27. 2. 1992, p. 7.

(3) JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

(4) JO nº L 83 de 3. 4. 1991, p. 6.

(5) JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

(6) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

Artigo 2º

Os pedidos de certificados podem ser depositados, nos termos do nº 6, alínea b), subalínea ii), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, no decurso dos 10 primeiros dias do mês de Janeiro de 1993, em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada :

— Botswana :	18 916,00 toneladas,
— Quênia :	142,00 toneladas,
— Madagáscar :	7 579,00 toneladas,
— Suazilândia :	3 363,00 toneladas,
— Zimbábwe :	9 100,00 toneladas,
— Namíbia :	10 500,00 toneladas.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 1992

**relativa a garantias suplementares para os bovinos destinados à Dinamarca, no
respeitante à rinotraqueíte infecciosa dos bovinos**

(93/42/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/65/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente o seu artigo 10º,

Considerando que a Dinamarca estima que o seu território está indemne da rinotraqueíte infecciosa dos bovinos e apresentou provas documentais de tal facto à Comissão, conforme previsto no artigo 10º da Directiva 64/432/CEE;

Considerando que foi iniciado na Dinamarca, em 1984, um programa de erradicação da rinotraqueíte infecciosa dos bovinos;

Considerando que o programa foi bem sucedido na erradicação daquela doença na Dinamarca;

Considerando que as autoridades da Dinamarca aplicam às deslocações de bovinos, no território nacional, regras pelo menos equivalentes às previstas na presente decisão;

Considerando que é conveniente propor certas garantias suplementares para consolidar os progressos realizados na Dinamarca;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

A deslocação, na Dinamarca, de bovinos de criação e de rendimento provenientes de outros Estados-membros fica sujeita às seguintes condições :

1. Conforme informações oficiais, o não ter sido constatada no efectivo de origem qualquer prova clínica ou

patológica de rinotraqueíte infecciosa bovina (IBR), durante os últimos 12 meses;

2. Isolamento dos bovinos em instalações aprovadas pelas autoridades competentes, durante os 30 dias que precedem a deslocação,
3. Os bovinos devem ter sido submetidos a um rastreio serológico, efectuado com amostras de soro colhidas pelo menos 21 dias após o início do período de isolamento, tendo sido os resultados negativos. Todos os animais isolados devem também ter apresentado, neste teste, resultados negativos.
4. Não terem sido os bovinos vacinados contra a IBR.

Artigo 2º

Os bovinos para abate destinados à Dinamarca e provenientes de outros Estados-membros ou regiões devem ser transportados directamente para o matadouro de destino.

Artigo 3º

O certificado sanitário mencionado no anexo F da Directiva 64/432/CEE deve ser completado com a seguinte menção, para os bovinos da Dinamarca :

« bovinos que cumprem as disposições da Decisão 93/42/CEE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1992, relativa à rinotraqueíte infecciosa dos bovinos para os bovinos destinados à Dinamarca ».

Artigo 4º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1988/64.

⁽²⁾ JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 54.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 1992

sobre a aplicação da Directiva 72/166/CEE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade

(93/43/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/166/CEE do Conselho, de 24 de Abril de 1972, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação dos veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/232/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 2º e o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que as relações existentes entre os serviços nacionais de seguros dos Estados-membros, da Áustria, da Finlândia, da Noruega, da Suécia, da Suíça, da Hungria e da Checoslováquia, tal como definidos no nº 3 do artigo 1º da Directiva 72/166/CEE (« serviços nacionais »), que asseguram colectivamente os meios práticos no sentido da eliminação da fiscalização do seguro em relação aos veículos que tenham o seu estacionamento habitual nos territórios dos 19 países, são regulamentadas pelos seguintes acordos complementares ao acordo-tipo, de 2 de Novembro de 1951, relativo ao sistema de Carta Verde entre os serviços nacionais de seguros (« acordos complementares »), que foram concluídos :

- em 12 de Dezembro de 1973, entre os serviços nacionais de nove Estados-membros e os da Áustria, Finlândia, Noruega, Suécia e Suíça e alargado, em 15 de Março de 1986, aos serviços nacionais de Portugal e Espanha e, em 9 de Outubro de 1987, ao serviço nacional da Grécia,
- em 22 de Abril de 1974, entre os 14 signatários originais do acordo complementar de 12 de Dezembro de 1973 e o serviço nacional da Hungria,
- em 22 de Abril de 1974, entre os 14 signatários originais do acordo complementar de 12 de Dezembro de 1973 e o serviço nacional da Checoslováquia,
- em 14 de Março de 1986, entre o serviço nacional da Grécia e os da Checoslováquia e da Hungria ;

Considerando que a Comissão adoptou posteriormente as decisões 74/166/CEE⁽³⁾, 74/167/CEE⁽⁴⁾, 75/23/CEE⁽⁵⁾,

86/218/CEE⁽⁶⁾, 86/219/CEE⁽⁷⁾, 86/220/CEE⁽⁸⁾, 88/367/CEE⁽⁹⁾, 88/368/CEE⁽¹⁰⁾ e 88/369/CEE⁽¹¹⁾, relativas à aplicação da Directiva 72/166/CEE, que impõe aos Estados-membros que se abstenham de efectuar a fiscalização do seguro de responsabilidade civil em relação aos veículos que tenham o seu estacionamento habitual no território europeu de outro Estado-membro ou nos territórios da Hungria, Checoslováquia, Suécia, Finlândia, Noruega, Áustria e Suíça e estejam abrangidos pelos acordos complementares ;

Considerando que os serviços nacionais reviram e unificaram os textos dos acordos complementares e os substituíram por um único acordo (o « Acordo Multilateral de Garantia »), concluído em 15 de Março de 1991, em conformidade com os princípios estabelecidos no nº 2 do artigo 2º da Directiva 72/166/CEE ;

Considerando que a Comissão adoptou posteriormente a Decisão 91/323/CEE⁽¹²⁾, de 30 de Maio de 1991, que revoga os acordos complementares que impõem aos Estados-membros que se abstenham de efectuar a fiscalização do seguro de responsabilidade civil em relação aos veículos que tenham o seu estacionamento habitual no território europeu de outro Estado-membro ou nos territórios da Hungria, Checoslováquia, Suécia, Finlândia, Noruega, Áustria e Suíça, substituindo estes acordos complementares pelo Acordo Multilateral de Garantia a partir de 1 de Junho de 1991 ;

Considerando que a Islândia assinou o Acordo Multilateral de Garantia em 3 de Dezembro de 1992,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

A partir de 1 de Janeiro de 1993, os Estados-membros abster-se-ão de efectuar a fiscalização do seguro de respon-

⁽¹⁾ JO nº L 103 de 2. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 129 de 19. 5. 1990, p. 35.

⁽³⁾ JO nº L 87 de 30. 3. 1974, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 87 de 30. 3. 1974, p. 14.

⁽⁵⁾ JO nº L 6 de 10. 1. 1975, p. 33.

⁽⁶⁾ JO nº L 153 de 7. 6. 1986, p. 52.

⁽⁷⁾ JO nº L 153 de 7. 6. 1986, p. 53.

⁽⁸⁾ JO nº L 153 de 7. 6. 1986, p. 54.

⁽⁹⁾ JO nº L 181 de 12. 7. 1988, p. 45.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 181 de 12. 7. 1988, p. 46.

⁽¹¹⁾ JO nº L 181 de 12. 7. 1988, p. 47.

⁽¹²⁾ JO nº L 177 de 5. 7. 1991, p. 25.

sabilidade civil em relação aos veículos que tenham o seu estacionamento habitual no território da Islândia e estejam abrangidos pelo Acordo Multilateral de Garantia concluído entre os serviços nacionais de seguros, de 15 de Março de 1991.

Artigo 2º

Os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão das medidas que tomarem para dar cumprimento à presente decisão.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1992,

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 1992

que aprova os programas relativos à virémia primaveril da carpa apresentados pelo Reino Unido e que especifica as garantias adicionais para os ciprinídeos destinados ao Reino Unido, ilha de Man e Guernsey

(93/44/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 706/73 do Conselho, de 12 de Março de 1973, relativo à regulamentação comunitária aplicável às ilhas anglo-normandas e à ilha de Man no que diz respeito às trocas comerciais de produtos agrícolas⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1174/86⁽³⁾, prevê que a legislação veterinária se aplique, nas mesmas condições que no Reino Unido, aos produtos importados nas ilhas ou exportados das ilhas para a Comunidade ;

Considerando que os Estados-membros podem apresentar à Comissão um programa facultativo ou obrigatório de combate a certas doenças dos peixes ;

Considerando que o Reino Unido, em cartas datadas de 26 de Maio de 1992, 31 de Julho de 1992 e 9 de Outubro de 1992, apresentou programas relativos à virémia primaveril da carpa para a Grã-Bretanha, a Irlanda do Norte e Guernsey e a ilha de Man, respectivamente ;

Considerando que os referidos programas respeitam as condições previstas no artigo 12º da Directiva 91/67/CEE ;

Considerando que convém especificar as garantias complementares que podem ser exigidas para a introdução de ciprinídeos nas zonas abrangidas pelos programas ;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

Artigo 1º

São aprovados os programas relativos à virémia primaveril para a Grã-Bretanha, Irlanda do Norte, ilha de Man e Guernsey, apresentados pelo Reino Unido.

Artigo 2º

1. A introdução, nas regiões referidas no artigo 1º, de peixes vivos das espécies sensíveis à VPC, constantes do anexo A da Directiva 91/67/CEE e dos respectivos ovos que não se destinem directamente ao consumo humano, fica submetida :

a) Quer ao respeito das seguintes condições :

- i) a notificação da VPC deve ser obrigatória na região de origem ;
- ii) os casos declarados de suspeita de infecção clínica de ciprinídeos devem ser objecto dum inquérito imediato por parte dos serviços oficiais da região de origem ;
- iii) as explorações ou áreas infectadas, na região de origem, devem ter sido declaradas como tal ;
- iv) a introdução, na Grã-Bretanha, de ciprinídeos e dos respectivos ovos, provenientes de áreas declaradas como infectadas, não deve ser autorizada pelos serviços oficiais da região de origem.

b) Quer ao respeito das seguintes condições :

- i) durante dois anos, no mínimo, o peixe deve ter sido objecto de inspecções anuais por parte do serviço oficial do local de origem, nomeadamente durante a época do ano em que a virémia primaveril da carpa se deve manifestar, devendo ter sido feitos exames laboratoriais de rastreio do vírus ;
- ii) tratando-se de uma exploração infectada, o peixe deve :
 - ter sido submetido às inspecções e exames referidos na subalínea i) durante, pelo menos três anos, findos os quais devem ser expostos à população sob controlo ciprinídeos certificados como indemnes da doença, para comprovar a ausência do vírus,
 - ou
 - ser destruído, sendo as instalações desinfectadas ; o repovoamento deve ser feito com ciprinídeos certificados como indemnes da doença ;

⁽¹⁾ JO nº L 46 de 19. 2. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 68 de 15. 3. 1973, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 107 de 24. 4. 1986, p. 1.

iii) o peixe introduzido nas explorações referidas nas subalíneas i) e ii) deve ser proveniente de uma origem certificada como indemne da doença.

2. Para além das condições estabelecidas no nº 1, os lotes devem ser acompanhados de um certificado emitido pelo serviço oficial, atestando que o local de origem preenche as condições enunciadas na Decisão 93/44/CEE da Comissão.

Artigo 3º

O Reino Unido porá em vigor, em 1 de Janeiro de 1993, as disposições legislativas, regulamentares e administra-

tivas necessárias para o cumprimento dos programas referidos no artigo 1º

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1992

que altera a Decisão 89/599/CEE da Comissão que aprova as derrogações estabelecidas pela Grécia, pela Itália e por Portugal de determinadas normas da Directiva 77/93/CEE do Conselho no que respeita às batatas de semente originárias do Canadá

(Apenas fazem fé os textos nas línguas grega, italiana e portuguesa)

(93/33/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/103/CEE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 14º,

Considerando que, nos termos da Directiva 77/93/CEE, os tubérculos de batateira originários do continente americano não podem, em princípio, ser introduzidos na Comunidade a não ser que a sua faculdade germinativa tenha sido suprimida, para evitar o risco de introdução do viróide do afuselamento dos tubérculos da batateira, e que — caso tenham origem num país onde seja conhecida a ocorrência de *Corynebacterium sepedonicum* — tenham sido respeitadas, no país de origem, disposições reconhecidas como equivalentes às disposições comunitárias para combater esse organismo prejudicial;

Considerando, porém, que o nº 1, subalínea iii) da alínea c), do artigo 14º da directiva acima referida permite que os Estados-membros estabeleçam derrogações da regra relativa à supressão da faculdade germinativa desde que não exista risco de propagação de organismos prejudiciais; que essas derrogações estão sujeitas a aprovação, sob determinadas condições, em conformidade com o nº 2 do artigo 14º e devem, igualmente, respeitar as condições previstas na parte A, ponto 24, do anexo IV;

Considerando que, na Grécia, em Itália e em Portugal, o cultivo de batatas de certas variedades norte-americanas tem sido uma prática corrente; que parte do abastecimento de batata de semente dessas variedades tem sido assegurada por importações do Canadá;

Considerando que, pelas suas Decisões 86/120/CEE⁽³⁾, 87/154/CEE⁽⁴⁾ alterada pela Decisão 87/311/CEE⁽⁵⁾, 88/176/CEE⁽⁶⁾ alterada pela Decisão 88/496/CEE⁽⁷⁾,

89/32/CEE⁽⁸⁾ e 89/599/CEE⁽⁹⁾ com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/468/CEE⁽¹⁰⁾, a Comissão aprovou derrogações baseadas no conceito de «zonas indemnes», sujeitas a determinadas condições técnicas destinadas a evitar o risco de propagação de organismos prejudiciais; que essa aprovação chegou a seu termo em 31 de Dezembro de 1992; que a Comissão estabeleceu também que essas derrogações permitiriam verificar o bom funcionamento do conceito de «zona indemne»;

Considerando que a Grécia, Itália e Portugal declararam ter a intenção de estabelecer derrogações para a próxima campanha de comercialização da batata de semente;

Considerando que se sabe que o Canadá não está ainda isento do viróide do afuselamento dos tubérculos da batateira nem de *Corynebacterium sepedonicum*;

Considerando que o Canadá procedeu a uma extensão do seu programa para erradicar esses organismos prejudiciais nas províncias de New Brunswick e Prince Edward Island; que existem motivos para crer que o programa de erradicação do viróide do afuselamento dos tubérculos da batateira se revelou plenamente eficaz nessas províncias e que o programa de erradicação da *Corynebacterium sepedonicum* obteve os mesmos resultados em determinadas zonas dessas províncias; que não foram detectados sinais da doença em amostras colhidas em batatas de semente importadas em conformidade com a Decisão 91/592/CEE; que, todavia, não está actualmente provado que existam elementos suficientes que obstem ao bom funcionamento do conceito de «zonas indemnes» atrás referido e, portanto, ao reconhecimento da equivalência entre as normas em vigor no Canadá e as normas comunitárias de combate à *Corynebacterium sepedonicum*;

Considerando, portanto, que pode ser estabelecido que não existe risco de propagação desses organismos desde que a batata de semente provenha de zonas declaradas, com base em comprovação científica, indemnes do viróide do afuselamento dos tubérculos da batateira e de *Corynebacterium sepedonicum* e que tenham sido respeitadas determinadas condições técnicas aperfeiçoadas; que

(1) JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

(2) JO nº L 363 de 11. 12. 1992, p. 1.

(3) JO nº L 99 de 15. 4. 1986, p. 31.

(4) JO nº L 65 de 10. 3. 1987, p. 12.

(5) JO nº L 159 de 19. 6. 1987, p. 19.

(6) JO nº L 80 de 25. 3. 1988, p. 48.

(7) JO nº L 266 de 27. 9. 1988, p. 39.

(8) JO nº L 15 de 19. 1. 1989, p. 21.

(9) JO nº L 344 de 25. 11. 1989, p. 31.

(10) JO nº L 264 de 10. 9. 1992, p. 25.

2. A Comissão financiará as acções-piloto dentro dos seguintes limites :

- até 100 % no respeitante a um estudo preliminar,
- até 50 % no respeitante a um estudo de viabilidade,
- até 30 % no respeitante às acções inovadoras.

Artigo 4º

O apoio financeiro comunitário concedido com base num contrato será concluído entre a Comissão e cada beneficiário.

Artigo 5º

Os processos de apresentação, de selecção e de avaliação dos projectos são precisados em anexo.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

ANEXO

Condições de concessão do apoio financeiro comunitário às acções-piloto de transporte combinado

1. *Desenrolar das acções*

O financiamento das acções-piloto reparte-se por um período de cinco anos (1992-1996).

2. *Processo de apresentação*

A proposta de acção-piloto é apresentada à Comissão por um Estado-membro ou por uma empresa privada ou pública. A proposta pode emanar, conjuntamente, de diversos Estados-membros ou empresas.

3. *Critérios de selecção*

a) A proposta da acção-piloto deve ser aprovada pelos Estados-membros em cujo território se situa o eixo de transporte combinado abrangido pela referida acção ;

b) A Comissão examinará as propostas de acordo com os seguintes critérios :

- o interesse do eixo a nível europeu,
- o impacto no tráfego de mercadorias e as possibilidades de transferência do tráfego rodoviário para o transporte combinado,
- o custo das medidas propostas,
- o nível e o tipo de cooperação propostas entre os parceiros do projecto,
- a possibilidade e o interesse de tornar o projecto-piloto extensivo a outros serviços de transporte combinado,
- o respeito das regras em matéria de concorrência e de auxílios de Estado.

4. *Decisão de concessão do financiamento*

A Comissão decidirá do financiamento do projecto de acordo com os critérios enumerados no nº 3 e após consulta de um grupo de peritos designado pelos Estados-membros.
